

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	26
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	28
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	40
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	110
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	123
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	129
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	134
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	145
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	159
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	162
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	165

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1090/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010827536202561,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 922/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1783, de 10 de outubro de 2023, que designou a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, para exercer a coordenação do Curso de Especialização em Gestão e Governança, para constar a coordenação do Curso de Especialização em Direito e Políticas Públicas: perspectivas teóricas e práticas para atuação do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1091/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010827080202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA ALVES MATIAS COSTA, Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 115012, para o exercício das suas funções no Centro Interdisciplinar, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 9 a 18 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1092/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010826506202538,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SABRINA BORGES NEVES, matrícula n. 122029, para o exercício de suas funções na 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 288/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000501/2024-49

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90009/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 36 à Empresa Odimilson Alves Pereira e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0416947](#)), apresentado pelo Departamento de Licitações, desta instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/07/2025, às 17:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0421516 e o código CRC C183A528.

## DESPACHO N. 289/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000135/2024-37

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90010/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à Empresa CONECT INTELIGENCIA DIGITAL LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0417245](#)), apresentado pelo Departamento de Licitações, desta instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0421848 e o código CRC 1A96C47B.

## DECISÃO N. 1149/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000578/2025-64

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - ATUALIZAÇÃO DA FICHA DE ENCARGOS FINANCEIROS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR E DOS ENCARGOS DEVIDOS AO IGEPREV/PATRONAL

INTERESSADO: GLEICIANO DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1066/2024/GADEC, de 9 de maio de 2025, e na Portaria CCI n. 1611 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 473/2025 (ID SEI [0420794](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 09/07/2025 (ID SEI [0420848](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor requisitado GLEICIANO DOS SANTOS LIMA, Operador de Microcomputador, matrícula n. 123023, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 9.035,30 (nove mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), referente a diferenças de vencimentos e adicional de férias; e R\$ 1.923,29 (mil novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), referente a contribuição previdenciária patronal, totalizando R\$ 10.958,59 (dez mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI [0416883](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0421577 e o código CRC 91EBA315.

## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000415/2025-91

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Poder Executivo do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Secretária de Estado da Saúde do Tocantins, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins, Secretaria de Estado de Educação do Tocantins, Secretaria do Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, Polícia Militar do Estado do Tocantins, Associação Tocantinense de Municípios - ATM, Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A e Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK

Objeto: O presente acordo tem por objetivo a cooperação técnica, científica e operacional, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas para assegurar a execução do Projeto TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância, nos municípios do Estado do Tocantins.

Data de Assinatura: 23de junho de 2025.

Vigência até: 17 de julho de 2028.

Signatários: Abel Andrade Leal , Alberto Servilha, Fabio Pereira Vaz, Wilson Junior Carvalho de Oliveira, Cleber Renato Virginio da Silva, Pedro Alexandre Conceição Aires Conçalves, Cleizenir Divina dos Santos, Alankardek Ferreira Moreira, Carlos Felinto Junior, Reginaldo de Menezes Brito, Márcio Antônio Barbosa de Mendonça e Wanderlei Barbosa Castro

## Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 089/2021, CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1512.0000812/2021-57 e acolhendo a justificativa colacionada,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 089/2021, ficando reajustado o pacto firmado em 23 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1512.0000812/2021-57

CONTRATADA: IPANEMA SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 03.601.036/0003-80

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 055/2021, processo administrativo n. 19.30.1512.0000812/2021-57, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima do Contrato n. 089/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 01/01/2025				
SUBITEM	LOCALIDADE	JORNADA DE TRABALHO	QT IMPLANTAÇÃO	VALOR DO POSTO (R\$)

			IMEDIATA (A)	FUTURA (B)	TOTAL (A+B)	UNITÁRIO	MENSAL
1.2	Alvorada	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18
1.3	Ananas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.179,18	6.179,18
1.4	Araguaçu	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.5	Araguacema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.6	Araguaína	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	0	1	12.137,48	12.137,48

1.7	Araguaína	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	13.286,50	13.286,50
1.8	Araguatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.9	Araguatins	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39
1.10	Arraias	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18
1.11	Arraias	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50

1.12	Arapoema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.179,18	6.179,18
1.13	Augustinópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.14	Augustinópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39
1.16	Colinas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.113,69	6.113,69
1.17	Colinas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.145,68	13.145,68

1.18	Colmeia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.179,18	6.179,18
1.19	Colmeia	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50
1.20	Cristalândia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.21	Dianópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18
1.22	Dianópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50

1.24	Filadélfia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.25	Formoso do Araguaia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.26	Goiatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.27	Guaraí	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18
1.28	Guaraí	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50

1.29	Gurupi	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	0	1	12.403,22	12.403,22
1.30	Gurupi	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	13.577,39	13.577,39
1.31	Itacajá	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.32	Itaguatins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.33	Miracema	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18

1.34	Miracema	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50
1.35	Miranorte	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.36	Miranorte	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39
1.37	Novo Acordo	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.179,18	6.179,18
1.38	Natividade	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.246,09	6.246,09

1.39	Natividade	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.430,37	13.430,37
1.40	Palmas	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	1	2	12.403,22	24.806,44
1.41	Palmas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	1	2	13.577,39	27.154,78
1.42	Palmas	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.360,51	6.360,51
1.43	Anexo I da PGJ - Palmas	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	1	0	1	12.403,22	12.403,22

1.44	Anexo I da PGJ - Palmas	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	13.577,39	13.577,39
1.45	Palmeirópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.46	Paraíso do Tocantins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.47	Paraíso do Tocantins	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39
1.48	Paraná	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47

1.49	Paraná	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39
1.50	Pedro Afonso	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.51	Pedro Afonso	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39
1.52	Peixe	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.53	Peixe	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.577,39	13.577,39

1.55	Ponte Alta do Tocantins	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
1.56	Porto Nacional	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.314,47	6.314,47
1.57	Porto Nacional	Posto de vigilância 12X36 h diurno de seg. à domingo	0	1	1	12.403,22	12.403,22
1.58	Porto Nacional	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	1	0	1	13.577,39	13.577,39
1.59	Taguatinga	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18

1.60	Taguatinga	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50
1.61	Tocantínia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18
1.62	Tocantinópolis	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	0	1	1	6.179,18	6.179,18
1.63	Tocantinópolis	Posto de vigilância 12X36 h noturno de seg. à domingo	0	1	1	13.286,50	13.286,50
1.64	Wanderlândia	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47

1.65	Xambioá	Posto de vigilância 44 h diurno de 2ª à 6ª feira	1	0	1	6.314,47	6.314,47
Total de Postos			23	40	63		
VALOR GLOBAL MENSAL – IMEDIATO (R\$)							204.804,62
VALOR GLOBAL MENSAL – FUTURO (R\$)							384.305,54
VALOR GLOBAL MENSAL – TOTAL (R\$)							589.110,16

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2025, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0421845 e o código CRC 955439C1.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 046/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 04/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE  
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAPÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0421412 da lavra do Secretário de Estado Interino da interessada, Daniel Paes Araujo Marsili, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0421417 e 0421420), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item 01 (62 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 105/2022

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001074/2022-02

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimos, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato 105/2022, anteriormente fixado em R\$ 19.077.190,34 (dezenove milhões, setenta e sete mil cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), passa a ser de R\$ 19.110.497,90 (dezenove milhões, cento e dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

ASSINATURA: 09/07/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Pablo Vinicius Muniz Barros

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 020/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000431/2024-14

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CECYBER CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

OBJETO: Inscrição de 10 (dez) servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO) no Curso Bootcamp Cyber Hero, na modalidade à distância (online).

VALOR TOTAL: R\$ 142.860,00 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta reais)

VIGÊNCIA: Da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2025.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 10/07/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Paulo Mordehachvili

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 268ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (13/5/2025), às nove horas e treze minutos (9h13min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 268ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, que participou da sessão por videoconferência, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Promotor de Justiça Felício de Lima Soares e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2146, em 25/4/2025. Iniciados os trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foi aprovada, por unanimidade, a Ata da 266ª Sessão Ordinária. Nos itens 2 a 6 da pauta, foi decretado sigilo no julgamento, interrompeu-se, portanto, a transmissão *online* da sessão e, a portas fechadas, deu-se prosseguimento à apreciação dos feitos, iniciando pelo Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0004419 (item 2), que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: *“Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e rejeito a exceção oposta por ausência de previsão legal, e, no enfrentamento da seara meritória, julgo improcedente, por não merecer guarida o pleito do Excipiente, submetendo o presente voto ao ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público.”* Após a exposição do voto pelo relator, os Conselheiros Marcelo Ulisses Sampaio e Maria Cotinha Bezerra Pereira manifestaram-se favoravelmente, acompanhando integralmente o relator, tanto na análise da preliminar quanto no mérito, sendo o voto acolhido por unanimidade dos votantes. Em seguida, apreciou-se o Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0004664 (item 3), que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. O relator explicou que os autos tratam de matéria semelhante ao apreciado anteriormente, e em seguida procedeu à leitura do voto, com a seguinte ementa: *“DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO CORREGEDOR-GERAL. INDEFERIMENTO”*. O voto foi acolhido, por unanimidade dos votantes, tanto na análise da preliminar quanto no mérito. Continuando, foi apreciado o Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004840 (item 4), que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Com a palavra, a Relatora procedeu à leitura do voto com a seguinte ementa: *“INDICAÇÃO DE SUBMISSÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA INTERESSADA À PERÍCIA A SER REALIZADA PELA JUNTA MÉDICA ESPECIALIZADA VISANDO AFERIR A CAPACIDADE FÍSICA E/OU MENTAL PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS. CARACTERIZAÇÃO DA PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PERTURBAÇÃO DA SAÚDE. CONSECUTÓRIO LEGAL PREVISTO NO ART. 232, § 2º, DA LC/TO nº 051/2008. POSSIBILIDADE.”* Após manifestações dos Conselheiros, o voto foi acolhido à unanimidade pelos votantes. Prosseguindo, apreciou-se o Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000356 (item 5), que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Na sequência, a Relatora elucidou tratar-se de processo no qual prevaleceu o voto divergente do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Ressaltou que, na fase destinada à apresentação das contrarrazões, a defesa suscitou questão de ordem, pleiteando a reabertura do respectivo prazo, sob o argumento de que não houve a juntada do acórdão escrito. Em seguida, a palavra foi repassada ao Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio que proferiu seu voto pela rejeição da questão de ordem, conforme parte conclusiva:

*“(…) A disponibilização da gravação audiovisual assegura que a defesa técnica possa conhecer integralmente os fundamentos do voto e, a partir daí, elaborar suas contrarrazões de forma eficaz, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. A ausência de um documento escrito apartado, denominado “Acórdão”, contendo a transcrição literal do voto oral, não configura qualquer vício ou omissão processual, tampouco representa prejuízo à defesa, especialmente quando a gravação do ato está acessível. Deste modo, a manifestação é no sentido de rejeitar a questão de ordem, determinando-se a retomada da contagem do prazo pelo período remanescente para o pronunciamento, sem que haja sua reabertura.”* O voto foi acolhido por unanimidade dos votantes. Continuando, foi apreciado o Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004803 (item 6) que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Ementa: **“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA FALTA FUNCIONAL DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.”** Voto acolhido por unanimidade dos votantes. Retomada a transmissão regular da sessão, os membros do colegiado foram cientificados (item 7) pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das cópias de Portarias de Instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0013611 (E-doc n. 07010789738202514), n. 2025.0005030 (E-doc n. 07010792709202513) e n. 2024.0005517 (E-doc n. 07010794529202576). Em continuidade (item 8), tomaram conhecimento pelo Procurador-Geral de Justiça, das Portarias de Instauração dos Procedimentos Preparatórios n. 2024.0010839 (E-doc n. 07010793300202514) e n. 2024.0012592 (E-doc n. 07010795894202514). Por fim (item 9), ainda com a palavra, deu conhecimento da decisão de arquivamento proferida no Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0007603 (E-doc n. 07010790226202584). Dando prosseguimento (item 10), tiveram ciência do expediente enviado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conhecimento da decisão de arquivamento de Notícia de Fato Integrar-e n. 2025.0000942 (E-doc n. 07010788376202528). Na sequência (item 11), foi aprovado, por unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico (E-doc n. 07010795373202541) remetido pelo CESA/ESMP: 1) Curso: “Oficinas regionais gestão e liderança para o bem-estar - Valorização, Qualidade de Vida e Saúde Mental”. Data de realização: Regional de Gurupi – 28 e 29/04/2025; Regional de Araguaína – 19 e 20/05/2025; Regional de Palmas – 16 e 17/06/2025. Posteriormente, foram conhecidos, em bloco, os itens 12 a 25 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, aditamentos arquivamentos, declínios, prorrogações de prazo, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 26 e 27), em bloco, iniciada pelos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 26): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003060 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: **“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, TENDO POR OBJETO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ORAL DENTES – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS PELO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOCUMENTOS AMEALHADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO E/OU SOBREPÊÇO NA CONTRATAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DO PREGÃO 001/2020. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”** Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0004562 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: **“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, LOTADO EM PALMAS E MINISTRANDO AULAS, EM ARAGUAÍNA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO CUMPRIA REGULARMENTE SUA CARGA HORÁRIA. AULAS MINISTRADAS POR**

MEIOS REMOTOS DA CIDADE DE PALMAS PARA ARAGUAINA, SENDO UM TOTAL DE 4H/A SEMANAIS: 2H/A SEGUNDA PELA MANHÃ E 2H/A SEXTA À NOITE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005801 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. APURAR IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, ANO DE 2016, VISANDO A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS DOMÉSTICOS E DE LIMPEZA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA MEDIDA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM DEVIDAMENTE EXECUTADOS, E NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O MUNICÍPIO DISPENDEU MAIS RECURSOS QUE DEVERIA. 2- A RELAÇÃO DE COMPADRIO DA EX-PREFEITA COM A SRª M. J. A. S. V. , SEM QUALQUER VÍNCULO PARENTAL OU HIERÁRQUICO ENTRE ELAS, NÃO CONFIGURA NEPOTISMO. PORTANTO, NÃO HAVIA IMPEDIMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009250 - Interessada: 8ª Promotoria de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0697/2024. INSTAURADO PELA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO PELAS SERVIDORAS PÚBLICAS F. O. C. E G. M. M. S., ENFERMEIRAS LOTADAS NO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1- FALTAS AO TRABALHO JUSTIFICADAS PELA SERVIDORA F. O. C. EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. 2- EM RELAÇÃO À SERVIDORA G. M. M. S. DEVE PROSSEGUIR AS INVESTIGAÇÕES PARA SE APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, POIS, ALÉM DE TODAS AS FOLHAS DE FREQUÊNCIA ESTAREM SEM ASSINATURA, NENHUMA FALTA FOI JUSTIFICADA. CONSTATA-SE SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS DE PLANTÕES NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA E FIGUEIRÓPOLIS. EMBORA INCLUI SEU NOME NAS ESCALAS DE PLANTÕES DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS, NOS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS NÃO CONSTA QUE A ENFERMEIRA G. M. M. S. TENHA REALIZADO O PLANTÃO OU COMPENSADO POSTERIORMENTE A ESCALA DOS DIAS 01/06, 15/06, 10/07/2023 E NOS DIAS 01/08, 03/08, 14/08, 15/08, 05/09, 11/09/2023. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, COM A OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DO ART 18, § 4º, II, DA RES. 005/2018/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003506 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DO PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL DE ARAGUAÍNA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 27): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007266 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIDADE GESTORA DO RPPS, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002806 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM RESPONDER ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007134 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009967 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE E PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006537 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO MUNICIPAL. CAPACITAÇÃO DE CONDUTORES. POSSÍVEL CONLUIO DE EMPRESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO DE PEQUENA MONTA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA AO DETRAN/TO SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008101 - Interessada: Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AMBIENTAL NO ASSENTAMENTO PA PINDORAMA I, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE PINDORAMA DO TOCANTINS/TO. ÁREA PÚBLICA FEDERAL DE GESTÃO DO INCRA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010787 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. EVENTO INSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002518 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002564 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. USO DE VEÍCULO OFICIAL E GASTOS COM COMBUSTÍVEL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005727 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010373 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO EM ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REDUZIU A CARGA HORÁRIA DE SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA NO REGIME DE 30 H RECEBENDO POR 40 H. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 28), foram cientificados acerca do Procedimento Integrar-e n. 2025.0005971, que tem como interessado o Presidente da Comissão Eleitoral Roberto Freitas Garcia, instaurado para o processo eleitoral destinado à escolha de membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, Biênio 2026/2028. O Certame foi declarado prejudicado, face à deserção. Ainda em outros assuntos, foi referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 035/2025, que trata da lista de antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 6/5/2025. Continuando, foram aprovados, por unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos (E-doc n. 07010800978202561) remetido pelo CESA/ESMP: 1) Seminário Temático “Colaboração Premiada: Avanços, Desafios e Perspectivas para o Ministério Público.” Data da realização: 27 de maio de 2025. 2) Simpósio “A Pena no

Estado Democrático de Direito: Respeitabilidade, Justiça e Legitimidade.” Data da realização: 6 de junho de 2025. 3) Curso “Respeito e Inclusão: Gênero e Enfrentamento da Violência e do Femicídio.” Data da realização: 2 a 23 de junho de 2025. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e cinquenta e cinco minutos (10h55min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3548/2025**

Procedimento: 2024.0008053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2024.0008053, instaurado em 19 de novembro de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº 6195/2024, com a finalidade de apurar suposto superfaturamento nos preços dos pneus decorrente do Pregão Eletrônico SRP 016/2024, Processo Administrativo 179/2024 - para contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de pneus novos nacionais, câmara de ar, protetores, fitão, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos, destinadas aos veículos e máquinas integrantes da frota de uso e prioridade da administração e fundos: Assistência Social, Educação e Saúde, do município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil Público para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposto superfaturamento nos preços dos pneus decorrente do Pregão Eletrônico SRP 016/2024, Processo Administrativo 179/2024 - para contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de pneus novos nacionais, câmara de ar, protetores, fitão, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos, destinadas aos veículos e máquinas integrantes da frota de uso e prioridade da administração e fundos: Assistência Social, Educação e Saúde, do município de Ananás/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Realize pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento, com o fim de verificar a regularidade do procedimento licitatório em questão.

Cumpra-se.

Ananás, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0005788

A denúncia anônima informa o seguinte:

"Está acontecendo na cidade de Caseara do Tocantins, os funcionários da área da educação estão a quase 3 meses sem receber o salário do mês. Estão recebendo por parcelas de 300,00 dividido em 3x de 50%.

A folha de funcionários está estourada com mais de 300 funcionários. Por favor nos ajudem. Temos contas a pagar."

É a síntese.

Ante a falta de evidências mínimas quanto ao fato alegado, impossível verificar se a denúncia possui algum fundamento.

Infelizmente, ao que parece, é tão somente uma acusação infundada encaminhada ao MP pelo manto do anonimato, a fim de instaurar uma investigação sem nenhum parâmetro, típico do *fishing expedition*, o qual é proibido pela lei pátria.

Segue o artigo de Alexandre Moraes da Rosa, juiz em Santa Catarina sobre o assunto, para o site Consultor Jurídico<sup>1</sup>:

“1) *Definição*

*Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.*

2) *Fishing expedition (pescaria probatória)*

*Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requentando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".*

*Com Viviani Ghizoni Silva e Philippe Benoni Melo e Silva ("Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão". Florianópolis: EMais, 2019), restou conceituada como: (fishing expedition é a) "investigação*

*especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Especificamos, em seguida: "Se o primeiro passo do fishing expedition é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"*

### *3) Extensão do privilégio contra a autoincriminação*

*A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination). As origens históricas remontam às cortes eclesiais inglesas, em que, após colhido o juramento, procedia-se à investigação de acusações desconhecidas, em verdadeiro ato de pescaria (equivalente ao juízo final). Premida pelo juramento, a vida da pessoa era escrutinada. As garantias constitucionais colocam barreiras às práticas ilegais, embora os agentes oportunistas se valham das "brechas" legais ou instrumentalização dos institutos processuais. Laura de Oliveira Mello Figueiredo ("O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro". Porto Alegre: PUC-RS — Monografia — Direito, 2016) explica: "O procedimento do juramento ex officio consistia em comparecerem as partes perante estas cortes, submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o privilege against self-incrimination desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às fishing expeditions, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento ex officio, por entender que ele conduzia ao perjúrio".*

### *4) Exigência de prévia "causa provável" e finalidade definida*

*No ambiente americano, a Corte Suprema (Hickman vs. Taylor; 1947) indicou que, ao mesmo tempo em que as regras não podem ser restritivas (impedir a apuração de condutas criminosas), os limites legais devem ser respeitados, a saber, o ato não pode ser movido por má-fé ou com desvio de finalidade (vinculado à causa provável), de modo opressor e/ou vexatório, nem invadir o domínio de direitos reconhecidos. Trata-se de expediente, na definição de Philipe Melo e Silva, em que o órgão investigador pode se utilizar dos meios legais para, sem objetivo definido ou declarado, "pescar" quaisquer evidências a respeito de crimes desconhecidos ou futuros. Configura verdadeira devassa ampla e irrestrita do passado, presente e futuro do alvo (pessoa ou conduta suspeita), desprovida de "causa provável", isto é, fora do enquadramento normativo da investigação democrática.*

### *5) Limites da investigação ou cautelares*

*A invasão de direitos fundamentais encontra regime restrito, em geral submetido à reserva de jurisdição. As cautelares probatórias ou investigações precisam definir antecipadamente o objeto, isto é, responder*

*expressamente (diligência, pedido ou decisão judicial): quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação. Do contrário, não preenchem os pressupostos e requisitos legais. A decisão judicial deve motivar de modo adequado, sob pena de nulidade (CPP, artigo 315, §2º). A prática da "pescaria probatória" promove atalho abusivo, por meio da desconsideração da prévia exigência de decisão judicial.*

#### *6) Hipóteses de pescaria probatória*

*A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização, para colocar em prática à expedição probatória pode se configurar, entre outras hipóteses:*

*a) Busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos);*

*b) Vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido;*

*c) Continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência;*

*d) Investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos (Receita Federal, controladorias, Tribunais de Contas, órgãos públicos etc.);*

*e) Interceptação ou monitoramento por períodos longos de tempo;*

*f) Prisão temporária ou preventiva para "forçar" a descoberta ou colaboração premiada ou incriminação;*

*g) Buscas pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundada suspeita" prévia e objetiva; e,*

*h) Quebra de sigilo (bancário, fiscal, dados etc.) sem justificativa do período requisitado.*

#### *7) Limites à banalização do expediente*

*O desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal freestyle), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro.*

A CF88 em seu Art. 5º, IV, diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia

embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para se direcionar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política-ideológica promovida por denunciante ignotos.

Ademais, o artigo 27 da Lei 13.869/19, cujo tipo penal dispõe que *"Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."*

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

[1https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/](https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/)

Araguacema, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3533/2025

Procedimento: 2025.0003331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a adolescente mencionada nos autos teve um relacionamento amoroso com um adulto, o que resultou em sua gravidez aos 13 (treze) anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da adolescente pela rede de proteção, a fim de que a maternidade não enseje sua evasão escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, oficie-se, por ordem, o CREAS para que realize o acompanhamento da adolescente (no ofício deverá constar o nome da adolescente), devendo informar, necessariamente, sobre sua situação escolar e inseri-la em grupos que se façam necessários.

O relatório de acompanhamento deverá ser enviado a cada 30 (trinta) dias, pelo prazo de 3 (três) meses.

Araguaina, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004853

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, encaminhar Notícia de Fato informando que foram acionados pelo Pronto Atendimento Infantil, uma vez que a criança mencionada nos autos supostamente foi vítima de abuso sexual, perpetrado pelo padrasto.

O Conselho Tutelar aplicou as medidas de proteção cabíveis, encaminhando a criança ao CAPS Infantil e ao CREAS.

O CREAS realizou o devido acompanhamento e os relatórios juntados nos autos, informam que as crianças do núcleo familiar frequentam a escola regularmente, a criança vítima de abuso sexual está bem, voltou a brincar, sendo a convivência familiar harmônica.

O relatório interdisciplinar realizado pela Equipe Técnica Ministerial não apontou situação de risco das crianças, enquanto aos cuidados da genitora. Por outro lado, apontou situação de vulnerabilidade financeira, dificuldades de aprendizado por parte da criança mais velha e necessidade de acompanhamento psicológico a esta, uma vez que foi impactada com o abuso sexual sofrido pela irmã.

Assim, oficiou-se a FUNAMC, para fornecer auxílio em bens de consumo à família; à Secretaria Municipal de Saúde, para fornecer atendimento psicológico às crianças e Secretaria Municipal de Educação, para que reforço escolar.

Depreende-se da resposta da FUNAMC, que a genitora mudou de residência sem informar o novo endereço à rede de proteção, o que inviabilizou o auxílio em bens de consumo e, conforme resposta da Secretaria Municipal de Educação, a genitora não demonstrou interesse em incluir a filha mais velha nas aulas de reforço.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que após um longo período sem comparecimento às atividades do CAPSi, em razão da saída temporária da família da cidade, as crianças foram novamente acolhidas na unidade e foi traçado um novo plano terapêutico.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, informar que a criança mencionada nos autos foi abusada sexualmente pelo padrasto.

Após o ocorrido, a genitora da criança se separou do abusador e registrou boletim de ocorrência, sendo certo que este foi preso depois de descumprir medidas protetivas de urgência, de modo que é evidente que aquela adotou todas as medidas ao seu alcance, a fim de evitar que a filha tenha qualquer contato com o abusador.

Ademais, o núcleo familiar recebeu assistência por parte do CREAS e a criança vítima e sua irmã estão tendo acompanhamento psicológico no CAPSi, sendo certo que os relatórios acostados aos autos apontam que não há situação de risco das crianças aos cuidados da genitora e esta conta o irmão, como sua rede de apoio.

Quanto ao crime de estupro de vulnerável, a Promotoria de Justiça responsável foi comunicada para adoção das providências cabíveis.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2017.0002418

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0002418, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica na Vila Goiás.

Em resposta ao ofício, a SEINFRA encaminhou os projetos de pavimentação, geométrico e de sinalização viária, e informou que as obras na AV. Governador Siqueira Campos e Rua Contorno já foram iniciadas, entretanto, não encaminhou o cronograma de obras.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se novo ofício à SEINFRA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais projetos que contemplam a pavimentação asfáltica da Vila Goiás já foram executados, bem como os que ainda serão executados, devendo encaminhar documentação comprobatória das obras já executadas e o cronograma das obras pendentes.

b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3530/2025**

Procedimento: 2025.0003372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003372, que tem por objetivo apurar ausência de trafegabilidade na Rua 10, Setor Dom Orione, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ausência de trafegabilidade na Rua 10, Setor Dom Orione, em Araguaína/TO, figurando como interessados a BRK Ambiental e SEINFRA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0003372;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados a BRK Ambiental e SEINFRA;
- f) Reitere-se o ofício nº 910/2025 – 12ª PJ ARN à SEINFRA, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais, e instruído com a resposta apresentada pela BRK Ambiental no evento 9, solicitando, ainda, que informe quais medidas serão adotadas para controlar o lançamento inadequado de água servida por moradores diretamente sobre o pavimento;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007105

↩ Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a RAIMUNDO NONATO FERREIRA JORGE, que figura como investigado na Ação Penal nº 0020223-84.2017.8.27.2706.

Conforme documentos acostados no evento 6, verifica-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado, devidamente inserido no sistema e-Proc, e homologado judicialmente (autos nº 0025662-66.2023.8.27.2706).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante do oferecimento de denúncia, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em seguida, proceda-se à baixa dos autos.

Araguaina, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005292

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0005292 que tem por objetivo acompanhar a elaboração de uma cartilha contendo orientações relativas ao bem-estar animal nesta urbe.

Em resposta ao ofício, a Procuradoria Municipal solicitou dilação de prazo para enviar as informações (evento 11). O ofício encaminhado ao NATURATINS, transcorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP/TO e em conformidade com a Portaria CNMP 0291/2017, prorrogo a conclusão deste Procedimento Administrativo por mais 01 ano.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando que o Município solicitou dilação de prazo, contudo já transcorreu tempo suficiente para apresentação de resposta, determino que o Ofício n.º 728/2024 – 12ª PJArn (evento 10), seja reiterado, concedendo-se os mesmos prazos, e que sejam incluídas as devidas advertências legais;
- b) Reitere-se o ofício n.º 727/2024 - 12ªPJArn, ao NATURATINS, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Araguaina, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3532/2025**

Procedimento: 2024.0015193

Portaria PA 2024.0015193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0015193, que tem por objetivo estacionamento irregular na Av. Cônego João Lima, no trecho central, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito para fiscalizar o estacionamento irregular no local, em especial em filas duplas, devendo as fiscalizações ocorrerem quatro vezes ao dia, em horários alternados, pelo prazo de 45 dias; e encaminhar semanalmente os relatórios ao Ministério Público com cópia das autuações efetuadas;

CONSIDERANDO que a ASTT informou a impossibilidade de realizar as fiscalizações por 45 (quarenta e cinco) dias, 4 (quatro) vezes ao dia, e encaminhou relatório de fiscalização realizado no período de 01 a 09/01/2025 (evento 3), onde realizaram 14 patrulhamentos, com o objetivo de coibir as infrações de trânsito e assegurar a fluidez da via;

CONSIDERANDO que novamente oficiada, a ASTT se limitou a informar que atuou na Av. Cônego João Lima em ocasiões distintas, que contemplaram diversos autos de infrações, por fim, reforçou o compromisso da agência na promoção da ordem e da segurança viária;

CONSIDERANDO os frequentes relatos de formação de filas duplas de veículos na Avenida Cônego João Lima, especialmente nos horários de maior fluxo, gerando riscos de acidentes, interrupções na fluidez do tráfego e prejuízos à mobilidade de pedestres e transporte coletivo;

CONSIDERANDO que a falta de vagas para estacionamento regular pode estar contribuindo significativamente para a prática de irregularidades por condutores, especialmente em área central e comercial, causando severas interrupções temporárias do fluxo de veículos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal adotar políticas de mobilidade urbana compatíveis com os interesses coletivos e com os princípios da legalidade, eficiência e sustentabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a viabilidade e a adequação urbanística da eventual implantação de sistema de estacionamento rotativo no trecho central da Avenida Cônego João Lima (que compreende o Hospital e Maternidade Dom Orione até a praça das Bandeiras), como instrumento de ordenamento do espaço público e de democratização do uso da via;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de

acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP<sup>1</sup>, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela ordem urbanística, pelo direito à mobilidade urbana adequada e pela promoção de políticas públicas que assegurem a ocupação racional do espaço urbano, com base nos princípios da função social da cidade e do bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo tendo como objetivo acompanhar as ações e políticas públicas para promover a instalação de estacionamento rotativo no trecho central da Avenida Cônego João Lima (do Hospital e Maternidade Dom Orione até a praça das Bandeiras), em Araguaína/TO;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar as ações e políticas públicas para promover a instalação de estacionamento rotativo no trecho central da Avenida Cônego João Lima (do Hospital e Maternidade Dom Orione até a praça das Bandeiras), em Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0015193;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. Comunique-se aos interessados a instauração da Presente Portaria;
5. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudos técnicos, pareceres urbanísticos ou projetos voltados à implantação de estacionamento rotativo na área do trecho central da Avenida Cônego João Lima (do Hospital e Maternidade Dom Orione até a praça das Bandeiras) e áreas adjacentes que se mostrarem necessárias à regularização do trânsito

e mobilidade da área central;

6. Expeça-se ofício à ASTT, para que, proceda com fiscalização diária no trecho central da Avenida Cônego João Lima (do Hospital e Maternidade Dom Orione até a praça das Bandeiras), a fim de coibir estacionamentos em fila dupla no referido trecho, com a elaboração de relatório e remessa semanal das infrações que forem constatadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
7. Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

1 Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaina, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011833

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0011833 que visa apurar irregularidades na fiscalização das infrações de trânsito em Araguaína/TO.

A Procuradoria Municipal respondeu ao ofício encaminhando o projeto básico descritivo com todos os locais a serem atendidos com o serviço de monitoramento, incluindo a Avenida José de Brito.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP/TO e em conformidade com a Portaria CNMP 0291/2017, prorrogo a conclusão deste Procedimento Administrativo por mais 01 ano.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Município de Araguaína/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe quanto a efetiva execução do projeto de monitoramento através da implantação do sistema integrado de segurança e videomonitoramento, devendo encaminhar cronograma de execução.

b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Comunique-se a prorrogação do prazo de validade do presente Procedimento Administrativo ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Araguaína, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009767

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à denunciante Mauricea Sardinha Rego de Queiroz Figueredo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009767.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001603

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante Genivaldo Gueiroz Tavares da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0001603.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3543/2025**

Procedimento: 2025.0010146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Lucimar Lourdes de Oliveira, na qual relata que seu filho, o Sr. Danilo Maia de Oliveira aguarda por uma Cirurgia em Cabeça e Pescoço (Estenose Subglótica), porém para a realização do referido procedimento faz-se necessária a disponibilização da cânula Montgomery tipo “T” (T-tube), já solicitada pelo médico responsável à Diretoria do Hospital Geral de Palmas, contudo o insumo não foi ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a disponibilização do insumo para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3542/2025**

Procedimento: 2025.0004263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pelo Centro Integrado 18 de Maio, relatando suposta negligência institucional sofrida por L. F. C., de 08 anos. Em contato com a genitora, a Sra. Maria Sandra Ferreira Cirqueira, a mesma informou que seu filho aguarda por consulta em neurologia pediátrica e consulta em saúde mental - retorno, contudo não ofertadas pela Secretaria Estadual e Municipal da Saúde, respectivamente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3541/2025**

Procedimento: 2025.0010011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, na qual foi relatado suposto fornecimento de alimento estragado no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização do fornecimento de alimentos no Hospital Geral de Palmas.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3540/2025**

Procedimento: 2025.0009936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Eula Maria Dias Quichabeira, na qual relata que aguarda por consulta em otorrinolaringologia, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3539/2025**

Procedimento: 2025.0009737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Francisco Xavier Dias Rocha, na qual relata que se encontra internado no Hospital Geral de Palmas necessitando de procedimento cirúrgico neurológico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3538/2025**

Procedimento: 2025.0009642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncias anônimas, nas quais houve relato de que a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas contratou o profissional médico João Felipe, apresentando ser neuropediatra, contudo denunciante informaram que ele não possui Registro de Qualificação de Especialista.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar providências.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3537/2025**

Procedimento: 2025.0009606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Cecy Mendes Nogueira, a qual relata que aguarda por uma Consulta em Cirurgia Ortopédica, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3536/2025**

Procedimento: 2025.0009583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Alderisa Amaro dos Santos, na qual relata que aguarda por consulta em cirurgia ortopédica - joelho e exame de RM de joelho D adulto sem contraste e sem sedação, contudo não ofertados pela Secretaria Estadual e Municipal da Saúde, respectivamente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta e exame para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3535/2025**

Procedimento: 2025.0010145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Gleisson Cordeiro Santos, na qual relata que aguarda por consulta em urologia pré-operatória, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3547/2025**

Procedimento: 2025.0002880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0002880, de modo a apurar suposta aplicação irregular de recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, por meio do financiamento de ações supostamente não alinhadas com a Política Estadual de Recursos Hídricos e que extrapolariam as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos não respondeu ao ofício encaminhado (evento 7), tendo transcorrido o prazo estipulado, reitere-se o expediente.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005299

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Restaurante Mercatto, visando a resolução da falta de acessibilidade da calçada e a irregular colocação de mesas e cadeiras no passeio público.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi celebrado em 25 de abril de 2024 entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Restaurante Mercatto, representado pelo sócio-administrador Fernando Isac.

O TAC teve como objeto estabelecer os termos e condições para que o Restaurante Mercatto resolvesse a questão da acessibilidade na calçada e a irregularidade na disposição de mesas e cadeiras no passeio público.

Em 30 de junho de 2025, foi expedida Requisição de Diligências n.º 49/2025, solicitando a um dos Oficiais do Ministério Público a realização de uma vistoria no Restaurante Mercatto para verificar o cumprimento de todas as cláusulas do TAC, com a apresentação de um relatório ilustrado com fotografias no prazo de 05 (cinco) dias.

Em resposta, a oficiala de diligências acostou ao feito Relatório de Inspeção (evento 6) no qual informou, em suma: *"acompanhou-me na inspeção, a gerente Beatriz Dourado, mostrando-me a área totalmente livre de mesas e cadeiras, na calçada à frente da loja vizinha ao restaurante. Disse ela que a remoção das mesas foi determinada pelos fiscais, e que, atualmente, em ocasiões especiais, quando há previsão de superlotação do Restaurante, costumam pedir ao RESOLVE PALMAS autorização especial para ocuparem a referida calçada. A gerente mostrou-me, também, o corredor que criaram entre uma fileira e outra de mesas e cadeiras, na calçada do restaurante."*

Ademais, na data de 09/07/2025, aportou-se a este feito, imagens que documentam, especificamente, a construção e adequação da rampa de acesso, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta acostado ao Evento 2.

Pois bem, O TAC teve como objeto estabelecer os termos e condições para que o Restaurante Mercatto resolvesse a falta de acessibilidade da calçada e a colocação irregular de mesas e cadeiras no passeio público.

Diante da comprovação inequívoca do cumprimento das obrigações assumidas pelo Restaurante Mercatto no Termo de Ajustamento de Conduta, consubstanciada no relatório de inspeção e na documentação fotográfica apresentada, não há razão para a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto e com fundamento nas atribuições legais conferidas ao Ministério Público do Estado do

Tocantins, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO com fulcro na Resolução 005/2018/CSMP.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011633

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Reintegração de Posse n.º 0046078-88.2020.8.27.2729, proposta pelo Estado do Tocantins em face dos ocupantes de Áreas Públicas localizadas na área do antigo lixão de Palmas.

No curso deste procedimento, foram realizadas diversas diligências, incluindo:

- Expedição de Recomendações às Secretarias Estadual e Municipal de Habitação para providenciarem o cadastro das famílias ocupantes, visando sua inclusão em programas habitacionais e um futuro remanejamento.
- Notificações à Procuradoria-Geral do Município de Palmas (PGM) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a instauração do procedimento para acompanhamento da ação de reintegração de posse.

Em resposta às requisições, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) informou, que o Estado do Tocantins propôs a Ação de Reintegração de Posse n.º 0046078-88.2020.8.27.2729, em face de cerca de 40 (quarenta) famílias, devido à ocupação irregular em área considerada de risco à saúde.

Em 08 de julho de 2025, foi juntado o Despacho/Decisão proferido na Ação de Reintegração de Posse n.º 0046078-88.2020.8.27.2729/TO. A decisão judicial DEFERIU o pedido de reintegração de posse do imóvel em questão, "Lotes 11, 12 e 13, Loteamento Água Fria, encravado na Gleba 02, matrícula geral n° 137.844 e matrícula específica n° 138.067, localizados neste Município, especificamente, dos 4,7865 hectares do lixão mais 30 metros em seu entorno", determinando que a desocupação ocorra em 30 (trinta) dias.

Pois bem, o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo precípuo de acompanhar o andamento da Ação de Reintegração de Posse n.º 0046078-88.2020.8.27.2729, que visava regularizar a situação de ocupação irregular no antigo lixão de Palmas.

Conforme a última juntada aos autos, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Palmas, proferiu decisão favorável ao Estado do Tocantins, deferindo o pedido de reintegração de posse da área em comento e determinando a desocupação em 30 dias.

Essa decisão judicial representa a concretização do objetivo central do presente procedimento administrativo, qual seja, a resolução da questão da ocupação irregular da área. Com a ordem de reintegração de posse, a demanda que deu causa à instauração deste feito encontra-se, em sua essência, solucionada no âmbito judicial.

Diante do exposto, e em conformidade com o princípio da eficiência e a cessação do interesse na continuidade da atuação ministerial no plano extrajudicial, visto que o objeto do acompanhamento foi devidamente resolvido pela via judicial, e em observância ao disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que prevê o arquivamento de procedimentos que tiverem sua finalidade atingida, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento n.º 2024.0011633, em virtude da efetiva solução da demanda por meio de decisão judicial de reintegração de posse, atingindo-se, assim, o objetivo do acompanhamento ministerial.

PROCEDAM-SE À ADOÇÃO DAS CAUTELAS DE PRAXE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3522/2025**

Procedimento: 2025.0010624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma dos arts. 127, caput e 129, II, ambos da CR;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.696, de 12 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, e o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNLE democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, ampliar acervos físicos e digitais, e fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos e programação cultural;

CONSIDERANDO a relevância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, especialmente aqueles que se relacionam com a educação de qualidade (ODS 4), a redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), os quais são diretamente impactados pelas políticas de incentivo à leitura e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a promoção da leitura e o fortalecimento das bibliotecas contribuem diretamente para o alcance do ODS 4 (Educação de Qualidade), ao assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a fiscalização de políticas públicas;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a política de incentivo à leitura e o funcionamento da biblioteca pública do município de Bernardo Sayão–TO, à luz da Lei n.º 13.696/2018 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura do Município de Bernardo Sayão–TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: 1) Se existe plano municipal de leitura, na biblioteca pública municipal, informe o endereço e horário de atendimento; 2) Se a biblioteca possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo rampas, banheiros adaptados, materiais em Braille ou audiolivros, e outros recursos de tecnologia assistiva; 3) Se há programas ou ações de incentivo à leitura e escrita em andamento no município, detalhando as atividades desenvolvidas e o público-alvo; 4) Qual o orçamento destinado anualmente para a manutenção e ampliação do acervo e atividades da biblioteca; 6) Se há programa de formação continuada para os mediadores de leitura, professores e bibliotecários que atuam no município; 7) Informações sobre a participação do município em planos estaduais ou nacionais de leitura e escrita, ou se há planos municipais em elaboração ou execução; as respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo material fotográfico das instalações da biblioteca.
- f) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Bernardo Sayão–TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: 1) As medidas que estão sendo adotadas para fortalecer institucionalmente a(s) biblioteca(s) de acesso público, incluindo qualificação de espaços, mobiliários, equipamentos e programação cultural; 2) Se há previsão orçamentária para a aquisição de acervos físicos e digitais para as bibliotecas de acesso público, conforme o objetivo da PNLE; 3) As ações que estão sendo implementadas para democratizar o acesso ao livro e à leitura, em consonância com as diretrizes da PNLE e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade);
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3521/2025**

Procedimento: 2025.0003160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0003160, instaurada para apurar a situação Suposto Abuso Sexual às crianças: F.B.T, T.B.T e T.B.T;

CONSIDERANDO que foi expedido ofícios à Delegacia de Polícia e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins–TO, contudo não houve retorno por parte do conselho tutelar de colinas;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003160 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar as ações e responsabilidades dos entes públicos em relação à situação de vulnerabilidade e situação de suposto abuso sexual das crianças/adolescentes, F.B.T, T.B.T e T.B.T, conforme noticiado no relatório Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins–TO, de modo a garantir a proteção integral das vítimas, a apuração e responsabilização dos fatos, e a prevenção de novos crimes, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017.

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Dada a ausência de resposta ao expediente ministerial anteriormente encaminhado (Evento 6), torna-se imperiosa a reiteração da diligência, POR ORDEM, ao Conselho Tutelar de Colinas–TO, ficando este desde já advertido quanto à responsabilização por nova negativa ou omissão.

f) Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho constante do Evento 2, e considerando a expressa determinação de desmembramento do presente procedimento e remessa interna à 1ª Promotoria para as providências que entender necessárias, faz-se imperioso o cumprimento integral da diligência.

Anexe-se aos ofícios a serem expedidos cópia da notícia (evento 1) para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3520/2025**

Procedimento: 2025.0003163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0003163, instaurada para apurar a situação de vulnerabilidade da família da Sra. S.L.S e de seus filhos, envolvendo aspectos de organização domiciliar, higiene pessoal e saúde mental;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Couto Magalhães, através do Ofício n.º 10/2025 (evento 10), que noticiou a realização de visita domiciliar à residência da Sra. S.L.S., e a identificação da necessidade de acompanhamento psicológico para a mesma;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003163 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares, a fim de subsidiar futuras análises e eventuais medidas cabíveis para garantir a efetividade do acompanhamento psicossocial e o acesso da família aos direitos e benefícios sociais disponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e responsabilidades dos entes públicos em relação à situação de vulnerabilidade da Sra. S.L.S., e de sua família, em especial o atendimento à necessidade de acompanhamento psicológico da Sra. S.L.S e a inserção em programas sociais que garantam o bem-estar e o desenvolvimento integral dos membros familiares, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Couto Magalhães, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, realize visita in loco e mediante análise dos registros do sistema da Unidade Básica de Saúde de Couto Magalhães, preste as devidas informações, se as sessões de terapia recomendadas para a Sra. S.L.S. foram devidamente iniciadas e se estão sendo mantidas de forma contínua. Em caso negativo, que sejam apontados os motivos da não efetivação ou interrupção do acompanhamento.
- f) Oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais programas sociais a família da Sra. S.L.S., está atualmente inserida, bem como identifique eventuais lacunas ou necessidades de inclusão em outros programas que possam contribuir para a melhoria de sua situação socioeconômica. Após a análise, as informações deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça.

Anexe-se aos ofícios a serem expedidos cópia da notícia (evento 1) de fato e resposta de ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Couto Magalhães (evento 10) para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3517/2025**

Procedimento: 2025.0003049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0003049, que versa acerca de Fornecimento de Consultas/Exames em favor do infante, A.J.C.O.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003049 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, conforme despacho (evento 2), foi determinado o envio de ofício às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, e também ao NatJus Estadual, para que informassem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os agendamentos das consultas e exames solicitados para o infante A.J.C.O.;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

### **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais atribuídas aos entes públicos, no que se refere ao Fornecimento de Consultas/Exames em favor do infante, A.J.C.O., visando à prevenção de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais do infante.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, por se fazerem necessárias diligências complementares, em particular a análise pormenorizada do presente procedimento, visando o seu integral andamento e, subsequentemente, à tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3528/2025**

Procedimento: 2025.0010630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma dos arts. 127, caput e 129, II, ambos da CR;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.696, de 12 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, e o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNLE democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, ampliar acervos físicos e digitais, e fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos e programação cultural;

CONSIDERANDO a relevância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, especialmente aqueles que se relacionam com a educação de qualidade (ODS 4), a redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), os quais são diretamente impactados pelas políticas de incentivo à leitura e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a promoção da leitura e o fortalecimento das bibliotecas contribuem diretamente para o alcance do ODS 4 (Educação de Qualidade), ao assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a fiscalização de políticas públicas;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a política de incentivo à leitura e o funcionamento da biblioteca pública do município de Colinas do Tocantins, à luz da Lei n.º 13.696/2018 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura do Município de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: 1) Se existe plano municipal de leitura, na biblioteca pública municipal, informe o endereço e horário de atendimento; 2) Se a biblioteca possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo rampas, banheiros adaptados, materiais em Braille ou audiolivros, e outros recursos de tecnologia assistiva; 3) Se há programas ou ações de incentivo à leitura e escrita em andamento no município, detalhando as atividades desenvolvidas e o público-alvo; 4) Qual o orçamento destinado anualmente para a manutenção e ampliação do acervo e atividades da biblioteca; 6) Se há programa de formação continuada para os mediadores de leitura, professores e bibliotecários que atuam no município; 7) Informações sobre a participação do município em planos estaduais ou nacionais de leitura e escrita, ou se há planos municipais em elaboração ou execução; as respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo material fotográfico das instalações da biblioteca.
- f) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Colinas do Tocantins a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: 1) As medidas que estão sendo adotadas para fortalecer institucionalmente a(s) biblioteca(s) de acesso público, incluindo qualificação de espaços, mobiliários, equipamentos e programação cultural; 2) Se há previsão orçamentária para a aquisição de acervos físicos e digitais para as bibliotecas de acesso público, conforme o objetivo da PNLE; 3) As ações que estão sendo implementadas para democratizar o acesso ao livro e à leitura, em consonância com as diretrizes da PNLE e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade);
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3527/2025**

Procedimento: 2025.0010629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma dos arts. 127, caput e 129, II, ambos da CR;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.696, de 12 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, e o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNLE democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, ampliar acervos físicos e digitais, e fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos e programação cultural;

CONSIDERANDO a relevância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, especialmente aqueles que se relacionam com a educação de qualidade (ODS 4), a redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), os quais são diretamente impactados pelas políticas de incentivo à leitura e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a promoção da leitura e o fortalecimento das bibliotecas contribuem diretamente para o alcance do ODS 4 (Educação de Qualidade), ao assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a fiscalização de políticas públicas;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a política de incentivo à leitura e o funcionamento da biblioteca pública do município de Juarina–TO, à luz da Lei n.º 13.696/2018 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura do Município de Juarina–TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: 1) Se existe plano municipal de leitura, na biblioteca pública municipal, informe o endereço e horário de atendimento; 2) Se a biblioteca possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo rampas, banheiros adaptados, materiais em Braille ou audiolivros, e outros recursos de tecnologia assistiva; 3) Se há programas ou ações de incentivo à leitura e escrita em andamento no município, detalhando as atividades desenvolvidas e o público-alvo; 4) Qual o orçamento destinado anualmente para a manutenção e ampliação do acervo e atividades da biblioteca; 6) Se há programa de formação continuada para os mediadores de leitura, professores e bibliotecários que atuam no município; 7) Informações sobre a participação do município em planos estaduais ou nacionais de leitura e escrita, ou se há planos municipais em elaboração ou execução; as respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo material fotográfico das instalações da biblioteca.
- f) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Juarina–TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: 1) As medidas que estão sendo adotadas para fortalecer institucionalmente a(s) biblioteca(s) de acesso público, incluindo qualificação de espaços, mobiliários, equipamentos e programação cultural; 2) Se há previsão orçamentária para a aquisição de acervos físicos e digitais para as bibliotecas de acesso público, conforme o objetivo da PNLE; 3) As ações que estão sendo implementadas para democratizar o acesso ao livro e à leitura, em consonância com as diretrizes da PNLE e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade);
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3526/2025**

Procedimento: 2025.0010628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma dos arts. 127, caput e 129, II, ambos da CR;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.696, de 12 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, e o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNLE democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, ampliar acervos físicos e digitais, e fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos e programação cultural;

CONSIDERANDO a relevância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, especialmente aqueles que se relacionam com a educação de qualidade (ODS 4), a redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), os quais são diretamente impactados pelas políticas de incentivo à leitura e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a promoção da leitura e o fortalecimento das bibliotecas contribuem diretamente para o alcance do ODS 4 (Educação de Qualidade), ao assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a fiscalização de políticas públicas;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a política de incentivo à leitura e o funcionamento da biblioteca pública do município de Couto Magalhães–TO, à luz da Lei n.º 13.696/2018 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura do Município de Couto Magalhães–TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: 1) Se existe plano municipal de leitura, na biblioteca pública municipal, informe o endereço e horário de atendimento; 2) Se a biblioteca possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo rampas, banheiros adaptados, materiais em Braille ou audiolivros, e outros recursos de tecnologia assistiva; 3) Se há programas ou ações de incentivo à leitura e escrita em andamento no município, detalhando as atividades desenvolvidas e o público-alvo; 4) Qual o orçamento destinado anualmente para a manutenção e ampliação do acervo e atividades da biblioteca; 6) Se há programa de formação continuada para os mediadores de leitura, professores e bibliotecários que atuam no município; 7) Informações sobre a participação do município em planos estaduais ou nacionais de leitura e escrita, ou se há planos municipais em elaboração ou execução; as respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo material fotográfico das instalações da biblioteca.
- f) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Couto Magalhães–TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: 1) As medidas que estão sendo adotadas para fortalecer institucionalmente a(s) biblioteca(s) de acesso público, incluindo qualificação de espaços, mobiliários, equipamentos e programação cultural; 2) Se há previsão orçamentária para a aquisição de acervos físicos e digitais para as bibliotecas de acesso público, conforme o objetivo da PNLE; 3) As ações que estão sendo implementadas para democratizar o acesso ao livro e à leitura, em consonância com as diretrizes da PNLE e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade);
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3524/2025**

Procedimento: 2025.0010627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma dos arts. 127, caput e 129, II, ambos da CR;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.696, de 12 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, e o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNLE democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, ampliar acervos físicos e digitais, e fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos e programação cultural;

CONSIDERANDO a relevância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, especialmente aqueles que se relacionam com a educação de qualidade (ODS 4), a redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), os quais são diretamente impactados pelas políticas de incentivo à leitura e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a promoção da leitura e o fortalecimento das bibliotecas contribuem diretamente para o alcance do ODS 4 (Educação de Qualidade), ao assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a fiscalização de políticas públicas;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a política de incentivo à leitura e o funcionamento da biblioteca pública do município de Palmeirante–TO, à luz da Lei n.º 13.696/2018 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura do Município de Palmeirante–TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: 1) Se existe plano municipal de leitura, na biblioteca pública municipal, informe o endereço e horário de atendimento; 2) Se a biblioteca possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo rampas, banheiros adaptados, materiais em Braille ou audiolivros, e outros recursos de tecnologia assistiva; 3) Se há programas ou ações de incentivo à leitura e escrita em andamento no município, detalhando as atividades desenvolvidas e o público-alvo; 4) Qual o orçamento destinado anualmente para a manutenção e ampliação do acervo e atividades da biblioteca; 6) Se há programa de formação continuada para os mediadores de leitura, professores e bibliotecários que atuam no município; 7) Informações sobre a participação do município em planos estaduais ou nacionais de leitura e escrita, ou se há planos municipais em elaboração ou execução; as respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo material fotográfico das instalações da biblioteca.
- f) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Palmeirante–TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: 1) As medidas que estão sendo adotadas para fortalecer institucionalmente a(s) biblioteca(s) de acesso público, incluindo qualificação de espaços, mobiliários, equipamentos e programação cultural; 2) Se há previsão orçamentária para a aquisição de acervos físicos e digitais para as bibliotecas de acesso público, conforme o objetivo da PNLE; 3) As ações que estão sendo implementadas para democratizar o acesso ao livro e à leitura, em consonância com as diretrizes da PNLE e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade);
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3523/2025**

Procedimento: 2025.0010626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma dos arts. 127, caput e 129, II, ambos da CR;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.696, de 12 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil;

CONSIDERANDO a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, e o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito fundamental para o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNLE democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, ampliar acervos físicos e digitais, e fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos e programação cultural;

CONSIDERANDO a relevância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, especialmente aqueles que se relacionam com a educação de qualidade (ODS 4), a redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), os quais são diretamente impactados pelas políticas de incentivo à leitura e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a promoção da leitura e o fortalecimento das bibliotecas contribuem diretamente para o alcance do ODS 4 (Educação de Qualidade), ao assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a fiscalização de políticas públicas;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a política de incentivo à leitura e o funcionamento da biblioteca pública do município de Brasilândia do Tocantins–TO, à luz da Lei n.º 13.696/2018 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e/ou Cultura do Município de Brasilândia do Tocantins–TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: 1) Se existe plano municipal de leitura, na biblioteca pública municipal, informe o endereço e horário de atendimento; 2) Se a biblioteca possui condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo rampas, banheiros adaptados, materiais em Braille ou audiolivros, e outros recursos de tecnologia assistiva; 3) Se há programas ou ações de incentivo à leitura e escrita em andamento no município, detalhando as atividades desenvolvidas e o público-alvo; 4) Qual o orçamento destinado anualmente para a manutenção e ampliação do acervo e atividades da biblioteca; 6) Se há programa de formação continuada para os mediadores de leitura, professores e bibliotecários que atuam no município; 7) Informações sobre a participação do município em planos estaduais ou nacionais de leitura e escrita, ou se há planos municipais em elaboração ou execução; as respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo material fotográfico das instalações da biblioteca.
- f) Determine-se, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Brasilândia do Tocantins–TO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: 1) As medidas que estão sendo adotadas para fortalecer institucionalmente a(s) biblioteca(s) de acesso público, incluindo qualificação de espaços, mobiliários, equipamentos e programação cultural; 2) Se há previsão orçamentária para a aquisição de acervos físicos e digitais para as bibliotecas de acesso público, conforme o objetivo da PNLE; 3) As ações que estão sendo implementadas para democratizar o acesso ao livro e à leitura, em consonância com as diretrizes da PNLE e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade);
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3529/2025**

Procedimento: 2025.0003345

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu art. 205, estabelece que a educação é um direito de todos os cidadãos brasileiros e um dever do Estado e visa que a educação ofertada contribua para o desenvolvimento pessoal, a cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art., 27 da Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão - reconhece a educação como direito da pessoa com deficiência, devendo ser garantida em sistema educacional inclusivo, para desenvolver o máximo potencial físico, sensorial, intelectual e social do estudante, de acordo com suas características e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o art. 28 da referida Lei atribui ao poder público o dever de assegurar, entre outras providências, a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, formação continuada de professores, tecnologia assistiva, materiais adaptados, bem como a organização de serviços que favoreçam a permanência e o desenvolvimento escolar do aluno com deficiência;

CONSIDERANDO a representação da genitora do aluno W.C.M., diagnosticado com deficiência intelectual, matriculado no Colégio Estadual Serra das Cordilheiras/Município de Colmeia/TO, relatando negativa de fornecimento de profissional de apoio escolar ao filho;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003345,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover o acompanhamento e execução do novo Plano Educacional Individualizado (PEI) do aluno W.C.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Aguarde-se o retorno às aulas em agosto/2025, quando então deverá ser oficiado à Superintendência Regional de Educação, solicitando informações a respeito da construção do novo PEI do aluno;
6. Aguarde-se manifestação da Superintendência Regional de Educação, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2018.0008544

Versam os presentes autos sobre denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de 02 (dois) imóveis urbanos levada a efeito em setembro/2017 pelo então presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cristalândia (TO) Washington Rosal, os quais foram destinados à construção de uma sede para o Poder Legislativo, e, também, sobre possível ausência de processo licitatório para contratação da empresa encarregada da obra.

Compulsando os autos, observa-se que os fatos ocorreram há quase 08 (oito) anos e, até o momento, nenhuma ação foi proposta contra quaisquer envolvidos.

Neste caso, considerando que o feito se submetia ao lapso quinquenal previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, contado a partir da cessação do mandato do então presidente da Câmara de Vereadores — o que ocorreu em 2019, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Cristalândia (disponível em: <https://cristalandia.to.gov.br/documentos/legislacao/108.pdf>) — impõe-se reconhecer que, nesta quadra, a pretensão sancionatória resta irreversivelmente fulminada pela prescrição.

Conduto, não se pode confundir o perecimento da pretensão punitiva com o desaparecimento da função estatal de recomposição do erário. Como se sabe, o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 é peremptório ao estabelecer que a *"lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"* (destaquei). Em outras palavras, ainda que o poder de punir tenha sucumbido ao tempo, persiste o dever de reparar eventuais danos causados ao patrimônio público, impondo-se contra os órgãos de fiscalização como expressão dos princípios de matriz republicana.

Neste contexto, as provas até então amealhadas demonstram que o processo de aquisição dos lotes urbanos — localizados no centro de Cristalândia, Quadra 131, n. 01 e 02, com áreas respectivas de 494,29m<sup>2</sup> e 490,04m<sup>2</sup> — foi formalizado mediante dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, e, à época, foram alienados por R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento em laudo de avaliação técnica emitido por profissional do ramo imobiliário designado pela presidência da Casa de Leis. Todavia, a análise detida da documentação revela uma lacuna que não pode ser ignorada: não há comprovação objetiva de que o preço refletia, de fato, os parâmetros do mercado imobiliário local, especialmente pela ausência nos autos de relatório técnico comparativo, análise de transações, de pesquisas de valores venais e/ou justificativas urbanísticas aprofundadas sobre a escolha dos imóveis, indicando a necessidade de aprofundamento investigativo.

É certo que os anos se passaram, mas a memória documental dos fatos permanece, e a verdade, embora adormecida, não se torna inapreensível pelo simples decurso do tempo. Com efeito, a tecnologia moderna, os registros públicos e a análise retroativa por inferência técnica permitem reconstruir realidades pretéritas para fins de apuração de eventuais prejuízos causados à coletividade.

Assim, para apurar se houve ou não alienação por preço superior ao de mercado, como consta da denúncia, e lançar luzes sobre a efetiva compatibilidade do valor pago com a realidade imobiliária de Cristalândia em 2017, determino:

1. Seja oficiado à Delegacia Regional de Fiscalização de Paraíso do Tocantins (TO), com cópia integral deste procedimento, requisitando a realização de avaliação indireta retroativa de ambos os imóveis adquiridos em 2017 pela Câmara de Vereadores de Cristalândia, fazendo-o com base em

dados públicos, registros fiscais, valores venais, transações similares em cartório imobiliário, base de dados tributária e qualquer outra metodologia tecnicamente válida e usual nos procedimentos de apuração de valor histórico de mercado.

Neste caso, o laudo técnico a ser emitido deve conter a média estimada de valor mercadológico para cada um dos imóveis, acompanhado de memória de cálculo, os critérios utilizados, tabelas e fontes de informação.

Outrossim, promovo o arquivamento parcial do presente inquérito civil público quanto à suposta ausência de licitação para a contratação da empresa responsável pela construção da sede da Câmara de Vereadores, uma vez que a documentação carreada demonstra a realização de tomada de preço para esse mister.

Notifique-se o ex-presidente Washington Rosal acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação do presente documento junto ao Diário Oficial do Ministério Público.

Com a chegada do laudo técnico, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2996/2025

Procedimento: 2025.0009437

O Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às disposições constantes na Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, bem como exercer o controle externo da atividade policial.

CONSIDERANDO as disposições da Res. CNMP nº 278/2023, que definem as diretrizes de atuação do Ministério Público no exercício da tutela coletiva da segurança pública, que não se limita às atribuições na área criminal, devendo atuar com foco na prevenção, controle e repressão da criminalidade com uma atuação voltada à efetivação de uma segurança cidadã, buscando uma atuação estratégica e coordenada com os demais atores estatais de segurança pública e órgãos públicos, bem como o diálogo permanente e intercâmbio de informações com as Instituições e a sociedade civil.

CONSIDERANDO o número significativo de reclamações direcionadas a este órgão ministerial com relatos de uso abusivo de som, em vários locais e distritos da Comarca, com uso de equipamentos automotivos e portáteis, em locais próximos a residências, em bares, em praças e outros logadouros públicos.

CONSIDERANDO que o uso de equipamentos de som, de forma abusiva e fora dos padrões regulamentares, pode configurar, em tese, os crimes previstos nos artigos 56 e 60, da Lei Federal nº 9.605/98, bem como a contravenção penal prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 – infrações penais de ação pública incondicionada.

CONSIDERANDO que é dever do Estado preservar a tranquilidade e o sossego da coletividade, coibindo abusos, haja vista a supremacia do interesse público sobre o individual, evitando, o que pode, inclusive, prevenir a ocorrência de outras infrações penais, como, por exemplo, vias de fato, embriaguez ao volante, porte de armas de fogo, tráfico de drogas e o fornecimento de bebidas alcoólicas e drogas a crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo 11º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins – 11º BPM, em expediente incluso no bojo da Notícia de Fato nº 2025.0001675 (em anexo), que sugere uma atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública, os Conselhos Tutelares e o Poder Público Municipal visando coibir ilícitos dessa natureza na Comarca de Dianópolis/TO.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato pode ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitos a inquérito civil, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar, fiscalizar, cooperar e coordenar a atuação das Instituições de segurança pública e demais órgãos públicos na prevenção e repressão de ilícitos criminais relacionados à poluição sonora e perturbação de sossego na Comarca de Dianópolis/TO, determinando, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registro e autuação da presente portaria, encaminhando-a, via e-doc, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO.
2. Após catalogação, a d. assessoria deve proceder a inclusão de cópia de todos os procedimentos instaurados para apurar situações com o idêntico objeto que estão atualmente em tramitação nesta promotoria de Justiça, fazendo-os conclusos para a devida análise e deliberação.
2. Expeça-se ofício à Delegacia Regional de Dianópolis e ao 11º Batalhão de Polícia Militar, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem, com base nos registros disponíveis – incluindo Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs), boletins de ocorrência, reclamações via COPOM – os locais que, no ano de 2025, apresentaram maior incidência de infrações relacionadas à poluição sonora e perturbação do sossego público nos municípios de Dianópolis, Almas, Rio da Conceição, Taipas, Novo Jardim e Porto Alegre, discriminando, de forma objetiva, os pontos mais críticos, com indicação da localidade (bairro, setor ou referência geográfica).
3. Expeça-se ofício às Câmaras Legislativas dos municípios de Dianópolis, Almas, Rio da Conceição, Taipas, Novo Jardim e Porto Alegre, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem cópia atualizada do Código de Postura e da legislação local em vigor que tratem do controle, fiscalização e combate de atividades que gerem poluição sonora.
4. Comunique-se, via aba específica, à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, solicitando, se possível, o encaminhamento de informações pertinentes acerca de eventuais procedimentos e ações que tramitem, na esfera cível ou administrativa, com objeto idêntico ou conexo, indagando, outrossim, acerca da viabilidade de atuações conjuntas visando a prevenção e repressão de ilícitos dessa natureza, levando em consideração a interdisciplinariedade do tema.

Os expedientes, exceto requisições, podem ser assinados e encaminhados por ordem deste promotor de Justiça.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - NF 2025.0001675](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/71311db1564389681ce90fc517084dd5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71311db1564389681ce90fc517084dd5)

MD5: 71311db1564389681ce90fc517084dd5

Dianópolis, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003308

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar suposta suspensão de pagamentos a fornecedores do exercício de 2024 e irregularidades em gastos de aproximadamente R\$ 800.000,00, sem licitação, no carnaval de 2025, pelo Prefeito do Município de Babaçulândia/TO. A conduta narrada poderia, em tese, configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92).

A denúncia inicial possui o seguinte teor:

"O prefeito de Babaçulândia, Ismael Brito, ao iniciar sua gestão suspendeu o pagamento de fornecedores quanto ao exercício de 2024. Mas somente nas festas do carnaval, sem licitação, gastou quase R\$ 800.000,00 sem a devida transparência, demonstrando então que pretende causar prejuízos aos fornecedores do município e não de gestão, para gastar em festas. Pede-se que haja investigação sobre os atos desta gestão e evitar mais prejuízos." (evento 1 )

Os relatos vieram desacompanhados de qualquer documento comprobatório. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2 ).

Diante da manifesta generalidade das informações, o Despacho do evento 4 , proferido em 07/04/2025 , considerou que a denúncia deveria ser complementada pelo noticiante, o que foi oportunizado pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Contudo, o denunciante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o breve relatório.

### 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:  
[...]

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:  
[...]

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, a representação ofertada é manifestamente genérica e desprovida de qualquer suporte probatório mínimo que viabilize o início de uma investigação. A narrativa não especifica quais fornecedores tiveram pagamentos suspensos, quais os processos licitatórios supostamente fraudados para o carnaval, ou mesmo de que forma os valores teriam sido gastos sem a devida transparência.

A instauração de um procedimento investigatório com base em alegações tão vagas e sem qualquer indício material configuraria uma "expedição de pesca" (fishing expedition), em busca aleatória de eventuais ilícitos, prática vedada pelo ordenamento jurídico e contrária aos princípios da eficiência e da parcimônia que devem reger a atuação ministerial.

Ciente dessa limitação, esta Promotoria de Justiça oportunizou ao noticiante anônimo, por meio do sistema eletrônico, a complementação das informações, conforme despacho de evento 4. No entanto, o prazo transcorreu in albis, não restando outra alternativa senão o arquivamento do feito por ausência de justa causa.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado encontra-se desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, conforme certificado nos autos, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0003308, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, consignando que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação, conforme assegura o Enunciado CSMP N. 6/2024.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003059

### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria (Protocolo: 07010775933202541), tendo por escopo apurar supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de serviços de contabilidade pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia-TO, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade administrativa, conforme artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A denúncia foi recebida desacompanhada de documentos comprobatórios.

Inicialmente foi oficiado ao chefe do Poder Executivo do Município de Babaçulândia-TO, solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A resposta, juntada no Evento 6, informou que a contratação mencionada foi realizada por meio de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O gestor justificou a escolha pela natureza técnica especializada e singular do serviço, e pelo critério da notória especialização do contratado.

Em complemento, foram juntados vasta documentação comprobatória, incluindo cópias de contratos, aditivos e, notadamente, as Resoluções nº 599/2017 e nº 745/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que admitem a possibilidade de contratação de serviços contábeis por inexigibilidade. Adicionalmente, demonstrou-se que tal prática é recorrente em diversos outros municípios da região e foi adotada em gestões anteriores na própria municipalidade.

É o breve relatório.

### **2. MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A diligência determinada nesta Notícia de Fato logrou êxito em esclarecer completamente a questão. A denúncia partia da premissa de uma contratação sem licitação, mas a resposta do gestor demonstrou que, na verdade, foi utilizado o procedimento de inexigibilidade de licitação, uma exceção legalmente prevista.

A escolha pela inexigibilidade foi devidamente justificada com base na natureza singular dos serviços contábeis e na notória especialização, encontrando amparo não apenas na Lei nº 14.133/2021, mas também em interpretação consolidada do Tribunal de Contas do Estado (Resoluções nº 599/2017 e 745/2019).

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 1º, § 8º, é clara ao dispor que "Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não

pacificada". A conduta do gestor, ao seguir entendimento do TCE/TO e uma prática administrativa generalizada, enquadra-se perfeitamente nesta hipótese, o que afasta o dolo específico necessário para a configuração do ato de improbidade.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos, após os devidos esclarecimentos, se encontram solucionados, visto que a conduta adotada pela administração não configura ilícito, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0003059, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2024.0003952

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta perturbação do sossego, bem como a exploração sexual e prostituição de menores, sendo apontada como autora dos fatos a Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, conhecida como "Boló" no Município de Filadélfia-TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar as diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas as diligências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Determino, o que segue:

1. Reitere-se a diligência do evento 18 dos autos.

Dá-se por cientificado no sistema o Colégio de Procuradores de Justiça acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento da diligência determinada, com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3551/2025

PROCEDIMENTO: 2025.0002853

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002853, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto abandono de cargo, intimidação e abuso de poder por parte da servidora Raabe Aanaty Kuja Gonçalves Brito Kraho Kanela Javae, lotada na Escola Indígena Watakuri*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e que importa em enriquecimento ilícito, em tese, tipificados nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que a servidora estaria recebendo remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, conforme despacho de prorrogação de prazo do evento 6.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002853 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 7º, § 2º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002853.

2 – Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte da servidora Raabe Anaty Kuja Gonçalves Brito Kraho Kanela Javae, consistente no abandono de suas funções na Escola Indígena Watakuri, com o conseqüente recebimento indevido de remuneração e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade que causa dano ao erário e importa em enriquecimento ilícito, conforme artigos 9º e 10 da Lei n.º 8.429/92.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta da servidora (ref. SGD 2025/27009/079056), bem como informações sobre seu estágio atual e prazo de conclusão. Prazo: 20 (vinte) dias;

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do

Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Fontes

Formoso do Araguaia, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3550/2025**

Procedimento: 2025.0000241

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 2025.0000241, instaurada a partir de denúncia anônima que noticia suposto superfaturamento na contratação de artistas para o evento "Reveillon 2024" pela Prefeitura de Formoso do Araguaia;

CONSIDERANDO que as informações iniciais apontam para uma possível e considerável discrepância entre os valores pagos pela municipalidade e os preços de mercado para os shows dos artistas contratados (Banda Lambasaia, Rick & Rangel, Luana Magalhães, e Yan & Alex), o que pode configurar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a análise dos processos de inexigibilidade de licitação encaminhados pelo Município, nos quais as justificativas de preço se baseiam em um número limitado de notas fiscais, sem uma pesquisa de mercado mais ampla e detalhada que fundamente a variação dos valores, especialmente por se tratar de data comemorativa;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos na fase preliminar da Notícia de Fato são insuficientes para a formação de um juízo de valor definitivo sobre a ocorrência ou não de irregularidades, sendo necessária a realização de diligências investigatórias mais aprofundadas para a completa elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como a prerrogativa de instaurar Inquérito Civil para apurar fatos que possam autorizar a tutela de interesses difusos e coletivos, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e as Resoluções do CNMP e do CSMP/TO;

O Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de dar continuidade à apuração dos fatos acima narrados.

Para tanto, DETERMINO o que se segue:

1. Autuação e Registro: Proceda-se à reclassificação do feito para Inquérito Civil no sistema correspondente, mantendo-se o número de registro, e atualize-se a capa dos autos com a nova classificação.
2. Expedição de Ofícios: Oficie-se às Prefeituras dos municípios indicados nas notas fiscais apresentadas como justificativa de preço nos processos de inexigibilidade, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos respectivos processos de contratação e pagamento dos artistas em questão.
3. Consulta ao TCE/TO: Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), solicitando

informações sobre a existência de painéis de referência de preços ou dados sobre os valores médios pagos para shows dos artistas investigados em contratações públicas no Estado.

4. Oitivas: Designe-se data para a oitiva do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Sr. Israel Borges Nunes, e da Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Juventude, Sra. Ilane Bezerra de Alencar Arruda Santos, para que prestem esclarecimentos sobre os critérios de escolha dos artistas e de aceitação dos preços contratados.
5. Expedição de Recomendação: Elabore-se minuta de Recomendação a ser expedida ao Município de Formoso do Araguaia, para que adote, em futuras contratações por inexigibilidade, uma metodologia criteriosa e documentada de pesquisa e justificativa de preços, em conformidade com a jurisprudência do TCE/TO.

Cumpra-se, registrando-se as devidas anotações.

Formoso do Araguaia, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0003066

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO autuada a partir de representação anônima e registrada sob nº 2025.0003066, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**

Notícia de Fato nº 2025.0003066

Assunto: Suposta inconstitucionalidade das Lei Municipais nº 958/2025, de 15 de janeiro de 2025, e nº 959/2025, de 24 de fevereiro de 2025, que reajustou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Presidente Kennedy.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato contendo denúncias anônimas recebidas através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que o Município de Presidente Kennedy reajustou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no mês de fevereiro do corrente ano, após aprovação de duas leis municipais, no dia 24/02/2025, uma alterando a Lei Orgânica do Município, que vedava o reajuste na mesma legislatura e a outra fixando os novos valores dos subsídios (Leis Municipais nº 958 e 959/2025).

Os autores das denúncias alegaram que as leis municipais em tela são flagrantemente inconstitucionais. A primeira, porque ostenta vício formal, visto que o seu texto altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal (LOM), o que somente pode ser feito por meio de Emenda à Lei Orgânica, cujo processo legislativo específico é mais rigoroso do que o das leis ordinárias, exigindo maior quórum para aprovação, conforme art. 29, "caput", da Constituição Federal. Além disso, a lei suprimiu a exigência da anterioridade da legislatura, para concessão do reajuste dos subsídios, ou seja, permitiu que os subsídios do prefeito e vice-prefeito, assim como dos secretários municipais, fossem alterados durante o mandato eletivo, o que segundo os denunciantes viola o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição e precedentes do Supremo Tribunal Federal. A segunda lei impugnada pelos denunciantes dispõe sobre os novos subsídios dos integrantes do Poder Executivo; previsão de reajuste anual com base no IPCA/IBGE e garantia do recebimento de 13º Salário, gozo de férias remuneradas com adicional de férias, para o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Notificados para apresentarem informações, a Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito do Município de Presidente Kennedy defenderam a constitucionalidade do reajuste dos subsídios e aduziram que o processo legislativo de alteração da Lei Orgânica foi regularizado com a subsequente aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, protocolizado em 15/04/2025, o qual foi aprovado e publicado no Diário Oficial do Município, em 10 de junho de 2025, com efeitos retroativos à data de 20/02/2025 (Eventos 15/16, 30/31 e 41).

Consigne-se que este órgão de execução encaminhou cópia da notícia de fato ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para as providências que entender cabíveis quanto ao controle abstrato de constitucionalidade das leis acima mencionadas, considerando a atribuição privativa prevista no artigo 50, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Evento 5).

Eis o breve relato.

Debruçando sobre a questão posta, observo que a Constituição Federal, na redação original do inciso V do artigo 29, previa que tanto as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, quanto a dos Vereadores, seriam fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi suprimida a exigência da anterioridade da legislatura em relação aos cargos eletivos do Poder Executivo, tendo o constituinte derivado mantido a necessidade de observância do princípio da anterioridade somente para a fixação dos subsídios dos vereadores, inserindo tal previsão no inciso VI do artigo 29.

A propósito, veja-se como sucedeu a alteração da norma constitucional.

Redação original (1988):

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Redação atual (1998):

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (GRIFEI)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).  
GRIFEI

É preciso destacar que, até o início do ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal vinha aplicando o princípio da anterioridade da legislatura indistintamente, isto é, tanto para os membros do Poder Legislativo quanto para os membros do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, conforme aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1292905 MS 1413949-09.2017.8.12.0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/03/2021).

Contudo, este entendimento pode ser revisto pela Egrégia Corte ao analisar o Tema nº 1.192, objeto do Recurso Extraordinário 1.344.400-SP, sendo certo que, em sede de Repercussão Geral do recurso, o STF não reafirmou a sua jurisprudência dominante sobre a matéria, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. (GRIFEI)

Destarte, na esteira deste entendimento, sujeito a posterior revisão pelo Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, é que não vislumbro a inconstitucionalidade alegada pelos denunciante anônimos em relação à atual redação da Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy e quanto ao reajuste dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, concedidos através da Lei Municipal nº 959/2025.

Consigne-se que a Lei Municipal nº 958/2025, que padecia de vício formal foi revogada pelo Poder Legislativo de Presidente Kennedy, conforme artigo 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual ressaltou a autonomia legislativa do município, para não sujeitar o aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo ao princípio da anterioridade da legislatura.

Ante o exposto, considerando a compatibilidade das normas municipais em apreço com a Constituição Federal e, no afã preservar a autonomia legislativa do ente federativo, INDEFIRO a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, em razão do fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, nos termos artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os denunciantes anônimos através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, acaso tenham interesse, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Dê-se ciência da decisão à Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Presidente Kennedy/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, através da aba "Comunicações".

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004432

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 15/2025

ICP n. 2024.0004432

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria no CAPS I de Gurupi/TO, tendo constatado a manutenção de inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no Relatório de Vistoria n. 40/2025 – evento 20, em anexo;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2024.0004432, visando “apurar eventuais irregularidades, no CAPS I, situado em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao Secretário de Saúde de Figueirópolis, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado integralmente até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 27/02/2025, no CAPS I, situado em Gurupi/TO, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 09 de julho de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0014244

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório nº 2024.0014244, instaurado para apurar eventuais irregularidades na lotação de médicos (inclusive recém-formados) na escola da Clínica Geral do Hospital Regional de Gurupi, sem garantir o atendimento de pacientes gestantes por médicos obstetras, o que pode gerar grave risco no atendimento das mesmas.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### 920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2024.0014244

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório – 6294/2024– Procedimento: 2024.0014244

Representante: A Coletividade

Representado: Hospital Regional de Gurupi

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na lotação de médicos (inclusive recém-formados) na escola da Clínica Geral do Hospital Regional de Gurupi, sem garantir o atendimento de pacientes gestantes por médicos obstetras, o que pode gerar grave risco no atendimento das mesmas.

#### I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de se apurar eventuais irregularidades na lotação de médicos (inclusive recém-formados) na escala da Clínica Geral do Hospital Regional de Gurupi, sem garantir o atendimento de pacientes gestantes por médicos obstetras, o que poderia gerar grave risco no atendimento das mesmas (evento 01).

Para sanar as irregularidades apontadas, oficiou-se ao Diretor-Geral do HRG, requisitando: informações sobre as escalas da Clínica Geral e a atuação de médicos recém-formados; em caso positivo, como se dá a comunicação entre clínicos e obstetras no atendimento a gestantes; comprovação da escala completa de

obstetras, 24 h por dia, nos meses de outubro a dezembro de 2024; relatório com o número de gestantes atendidas em urgência e emergência, com necessidade de atuação obstétrica, de 01/10 a 26/11/2024; e comprovação das medidas adotadas para corrigir as irregularidades (evento 03).

Oficiou-se também ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, para que adotasse providências cabíveis em face de eventuais irregularidades no plantão da clínica geral e da obstétrica do HRG, tal como relatado na portaria (eventos 02 e 07).

Por meio do Ofício nº 254/2024/SES/SUHP/HRG/DIR, o Diretor-Geral do HRG informou que as escalas do setor de obstetrícia são compostas exclusivamente por médicos especialistas, sem a participação de recém-formados. Que anexou as escalas completas de outubro e novembro de 2024 e esclareceu que a escala de dezembro ainda está em finalização, pois depende da inserção dos plantões extras, registrados apenas após a prestação dos serviços.

Além disso, informou que, no período solicitado, o número de pacientes gestantes atendidas na unidade, nos últimos dois meses, foi o seguinte: no mês de outubro de 2024, foram registrados 942 atendimentos no setor de obstetrícia; e, em novembro de 2024, 807 atendimentos. Cada caso passou por triagem e análise da equipe médica, com o objetivo de determinar a necessidade de intervenções obstétricas.

Por fim, relatou que têm sido adotadas diversas medidas para garantir a presença de médicos especialistas nas escalas de plantão. Informou que foram realizadas ações específicas com o objetivo de atrair e contratar mais profissionais da área, tais como: solicitações formais de contratação, chamamento público e ajustes pontuais nas escalas (evento 05).

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins relatou que os fatos já se encontravam em análise pela Corregedoria deste Conselho, por meio da Sindicância nº 106.02-2024-TO, a qual se encontrava em sua tramitação regular, dentro dos prazos preconizados no Código de Processo Ético-profissional (evento 08).

Requisitou-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins a realização de vistoria no hospital, a fim de verificar as irregularidades apontadas na investigação. Em resposta, foi encaminhado o Relatório de Vistoria n.º 193/2025, informando a troca da direção técnica e o realinhamento das escalas médicas. Nesse processo, as escalas foram divididas entre uma triagem composta por clínicos gerais e uma escala específica para o setor obstétrico, que passou a contar com dois médicos especialistas, conforme demonstrado nos documentos anexos (eventos 12, 16 e 18).

Oficiou-se ao Diretor-Geral do HRG para que: comprovasse a completude da escala de médicos obstetras, 24 horas por dia, 7 dias por semana, no período de janeiro a junho de 2025; apresentasse relatório com o número de gestantes atendidas em situações de urgência e emergência, com indicação da necessidade de atuação obstétrica, entre 01/01/2025 e 26/05/2025; e informasse as medidas adotadas ou em curso para evitar que o atendimento inicial de gestantes seja feito por clínicos gerais com pouca experiência, com a devida comprovação documental (evento 15).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 120/2025/HRG/DIR, o Diretor-Geral informou que foram anexadas as

escalas dos médicos obstetras referentes ao período de janeiro a junho de 2025. Relatou que, entre 1º de janeiro e 28 de maio de 2025, foram realizados 695 atendimentos a gestantes em situações de urgência e emergência. Esclareceu que, conforme normas do Conselho Federal de Medicina, todas as pacientes gestantes são inicialmente triadas e atendidas por médicos clínicos, responsáveis pela condução inicial dos casos. Que os médicos obstetras realizam o atendimento e condução desses casos.

Informou, ainda, que, para garantir a completude das escalas ao longo do mês, os médicos obstetras têm realizado plantões extraordinários, cuja execução está sendo acompanhada pela Direção Técnica. Por fim, ressaltou que o Governo do Estado tem promovido chamamentos públicos com o objetivo de contratar novos profissionais especialistas em obstetrícia (evento 17).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar eventuais irregularidades na lotação de médicos (inclusive recém-formados) na escala da Clínica Geral do Hospital Regional de Gurupi, sem garantir o atendimento de pacientes gestantes por médicos obstetras, o que poderia gerar grave risco no atendimento das mesmas.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, o Diretor-Geral do HRG comprovou a adoção de medidas como solicitações de contratação, chamamento público e ajustes nas escalas. Informou ainda que as gestantes são inicialmente triadas por médicos clínicos, sendo o atendimento e a condução dos casos realizados pelos obstetras. O Conselho Regional de Medicina do Tocantins comunicou que instaurou sindicância para apurar os fatos.

Diante disso, conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, impondo-se o seu arquivamento, eis que não há justa causa para adoção de outras medidas extrajudiciais ou mesmo medidas judiciais.

Assim sendo, se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 6294/2024 - Procedimento: 2024.0014244, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3552/2025

Procedimento: 2024.0007316



Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apura supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de veículos pelo Município de Figueirópolis
Representante: representação anônima
Representada: Município de Figueirópolis
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007316
Data da Instauração: 08/07/2025
Data prevista para finalização: 08/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007316 instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de veículos pelo Município de Figueirópolis/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “ Apura supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de veículos pelo Município de Figueirópolis”

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se diligência do evento 16;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011977

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0011977, instaurado com base na denúncia anônima registrada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo 07010626508202367, para apurar supostas irregularidades no processo licitatório cancelado para aquisição de cestas básicas pelo Município de Gurupi/TO e nas doações efetivadas, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no site do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", digitando 2023.0011977, no campo "Número do processo/Procedimento".

Consigna-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3519/2025**

Procedimento: 2025.0003306

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010777528202567, advinda do Disque Direitos Humanos – Disque 100, noticiando que o motorista funcionário da prefeitura, ameaçou, xingou e fechou a mão para a vítima, com sinal de intenção de agressão e que a vítima é menor;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio dos Bois/TO, solicitando informações sobre os referidos fatos e sobre as providências que foram adotadas, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação;

CONSIDERANDO que assim como o veículo, o motorista do transporte escolar é extremamente importante, por ser ele o responsável pela segurança e o conforto dos alunos no trajeto até a escola, devendo portanto ser essa atividade desenvolvida por pessoas capacitadas, interessadas e compromissadas com seu trabalho;

CONSIDERANDO que a conduta ética do servidor público não é apenas uma questão de comportar-se de acordo com o que é permitido, mas essencialmente a orientação interna que ele dá a suas ações: a motivação, o esmero, o gosto com que realiza seu ofício para cumprir seus deveres ou para fazer mais do que a função lhe prescreve;

CONSIDERANDO que todo servidor público deve exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, obedecer às normas legais e regulamentares e principalmente atender com presteza e urbanidade ao público em geral;

CONSIDERANDO que todo servidor público que pratica infração no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo que ocupa, responderá a Procedimento Administrativo Disciplinar, o qual é regulamentado pela Lei 9.784/1999;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar denúncia de conduta inapropriada de motorista do transporte escolar de Rio dos Bois;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Reitere o teor do ofício 409/2025 expedido à Secretaria Municipal de Educação de Rio dos Bois, fazendo constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

\*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 09 de julho 2025

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0003260

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0003260.

Saliena-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0003260, instaurado nesta Promotoria de Justiça após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010777318202579.

Segundo a representação, "Denúncia sobre exercício irregular de atividade docente- Barrolândia-TO. Venho por meio desta denúncia relatar uma grave irregularidade observada na atuação da professora Rosimeire Facundes, que está lecionando a disciplina de Física na escola estadual Escola Estadual Costa e Silva situada no município de Barrolândia, Tocantins. A referida professora está sendo designada para ministrar aulas nesta área, apesar de não possuir formação específica na disciplina de Física, tampouco na área de Ciências da Natureza, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normativas estaduais de contratação e designação de professores.(...)"

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício à Diretora da Escola Estadual Costa e Silva do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, e ainda,

- a) Esclarecer se a Sra. Rosimeire Facundes é professora desta Unidade de Ensino.
- b) Esclarecer qual a disciplina ministrada pela professora e qual as Turmas e se ela ministra aulas no ensino médio, quais as turmas.
- c) Encaminhar cópia do currículo e do diploma da referida professora em licenciatura na área em que atua;
- d) cópia da ficha funcional e financeira da referida professora.

Expedido o ofício, sobreveio a respectiva resposta no evento 8. Onde a Diretora da Escola Estadual Presidente Costa e Silva informa que a *Servidora Rosemeire de Andrade Facundes é Licenciada em Pedagogia e está cursando Licenciatura em Física.*

*Relata a Diretora que Rosemeire ministra aulas do componente curricular Física nas turmas 13.01, 23.01, 23.02, 33.01 e 33.02 do ensino médio, com carga horária de 10 aulas semanais, que corresponde à carga horária de 64 horas mensal.*

*Esclarece a Diretora que Rosemeire está ministrando aulas de física porque o Município não conta com Profissional disponível com formação na área e como se trata de uma carga horária pequena, ou seja, menos de 90 horas mensal, que é a carga horária mínima para gerar um contrato, se tornou inviável a vinda de um profissional de outro Município.*

*Destaca a Diretora que Rosemeire está concluindo o curso de licenciatura em Física, tem conhecimento e domínio da matéria, inclusive de sala e metodologia e atende aos requisitos para ministrar a disciplina e que alunos e pais nunca reclamaram da capacidade da Professora.*

*Por fim, ressalta que encontrar Profissional com formação específica no Componente Física não é tarefa fácil no Estado do Tocantins, e quando se trata de uma carga horária pequena fica mais difícil ainda. E que a lotação de Rosemeire no Componente Física teve o objetivo de minimizar ao máximo o impacto na aprendizagem dos estudantes, lotando uma profissional que tem domínio de conteúdo e já cursando licenciatura no Componente, evitando que os mesmos fiquem sem assistir às aulas devido à dificuldade de encontrar um profissional licenciado com disponibilidade para vir de outra cidade, por se tratar de uma carga horária que financeiramente não chega a compensar o deslocamento.*

Acompanhando a resposta veio a documentação solicitada.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, ao analisar a documentação acostada à resposta, extrai-se que Rosemeire de Andrade Facundes é licenciada em Pedagogia desde o ano de 2007. É Pós-graduada em Neuropsicopedagogia Institucional, pelo Centro Universitário FAVENI. Além disso Rosemeire de Andrade Facundes está cursando Licenciatura em Física, cuja conclusão de curso se dará no próximo dia 19 de agosto/2025.

Além da formação acadêmica da Servidora e da Licenciatura em Física que se dará em 01 (um) mês, Rosemeire Já ministrou aulas do Componente Física por mais de 11 (onze) anos no Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves.

Aqui cabe destacar que como bem destacou a Diretora da Escola, não é fácil em nosso Estado encontrar profissional com licenciatura em Física e que queira se deslocar para Municípios do interior, quando a carga horária é abaixo do mínimo e a remuneração não compensa o deslocamento.

Portanto, a contratação de um profissional, que ainda não tem a licenciatura para o Componente que ministra, mas que tem experiência, com conhecimento e domínio da matéria, que está cursando licenciatura na área, já em vias de conclusão do curso, em nada prejudica os alunos. Ao contrário deixá-los sem assistir às aulas da referida matéria é que seria extremamente prejudicial para a formação daqueles.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, e aos direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0003260, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Cumpra-se

Miranorte, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3516/2025**

Procedimento: 2025.0003235

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação formulada por Célia de Faria Silva através do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público protocolo nº 07010776932202513, noticiando *“Lembrando que o Paulo José Silva sidel só vai a escola 3 vezes por semana, por que ele é autista. Não tem acompanhante pra ele”*;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretária Municipal de Educação de Barrolândia requisitando que no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre os fatos relatados na representação, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito a um profissional auxiliar na escola, conforme a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012 garante o direito a um acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade, visando a inclusão e o desenvolvimento pleno do aluno;

CONSIDERANDO que a Lei Berenice Piana assegura o direito a um acompanhante especializado para alunos com TEA que necessitem de suporte adicional na sala de aula e em outros ambientes escolares;

CONSIDERANDO que a escola deve promover adaptações no currículo e nas atividades escolares para garantir que o aluno com TEA possa participar e aprender de forma efetiva;

CONSIDERANDO que é fundamental que a escola crie um ambiente acolhedor e inclusivo, onde o aluno se sinta seguro e valorizado;

CONSIDERANDO a escola deve contar com profissionais capacitados para atender às necessidades específicas do aluno com TEA, como professores de apoio, psicopedagogos e terapeutas;

CONSIDERANDO a presença do profissional auxiliar não deve substituir a participação do aluno nas atividades regulares da sala de aula e que o objetivo do acompanhamento especializado é promover a autonomia e a independência do aluno, auxiliando-o a superar suas dificuldades e a desenvolver suas habilidades;

CONSIDERANDO que a escola deve trabalhar em parceria com a família e os profissionais de saúde para garantir o melhor acompanhamento para o aluno com TEA;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de fiscalizar a oferta de Profissional Auxiliar para aluno com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Barrolândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Reitere o teor do Ofício 369/2025 enviado à Secretária Municipal de Educação de Barrolândia fazendo constar as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

\*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 09 de julho 2025

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3515/2025**

Procedimento: 2025.0003234

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por Célia de Faria Silva através do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público protocolo n.º 07010776932202513, noticiando *“Tenho 3 filhos, Natalia Silva sidel, Julia Silva sidel, Paulo José Silva sidel. Falta de transporte escolar, eles estudam tempo integral, porém só tem van na parte da manhã, ainda passa 3km de distância da minha casa. Na volta não tem transporte. Lembrando que o Paulo José Silva sidel só vai a escola 3 vezes por semana, por que ele é autista. Ouvidoria MPE-TO: Qual a rota do transporte escolar? Barrolândia e nova esperança (assentamento nova esperança);”*

CONSIDERANDO que oficiada a Secretária Municipal de Educação de Barrolândia requisitando que no prazo de 05 (cinco) dias, prestasse informações sobre os fatos relatados na Representação, bem como adotasse todas as providências necessárias para regularizar a prestação de serviço de transporte escolar Rota Nova Esperança, que atenda o serviço de ida e volta aos estudantes Natalia Silva Sidel, Julia Silva Sidel, Paulo José Silva Sidel, filhos de Célia de farias Lima, não sobreveio resposta.

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) aos alunos da rede pública, com o objetivo de facilitar o acesso à educação e que isso significa que o poder público, seja ele municipal, estadual ou federal, tem a obrigação de oferecer esse serviço, garantindo que os alunos possam frequentar as aulas com segurança e qualidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito ao transporte escolar como forma de garantir o acesso à educação;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) complementa a Constituição, reforçando a obrigação do poder público em oferecer o transporte escolar;

CONSIDERANDO que as Resoluções do CONTRAN regulamentam aspectos específicos do transporte escolar, como o uso de dispositivos de retenção para crianças pequenas e a instalação de equipamentos de segurança nos veículos;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro que assim determinam:

Art. 136. *“Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

Art. 137. *A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

Art. 138. *O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I – ter idade superior a vinte e um anos; II – ser habilitado na categoria D; III – (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 006/2009 do CETRAN/TO, a qual regulamenta e Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Art. 208, VII, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 54 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Arts. 10 e 11, garantem o transporte escolar para o ensino básico da rede pública;

CONSIDERANDO que para que os estudantes cheguem à escola, principalmente os que moram no meio rural, até mesmo em locais de difícil acesso, é necessário a garantia do TRANSPORTE ESCOLAR, com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a regularidade do serviço de transporte escolar aos alunos da Rota Assentamento Nova Esperança em Barrolândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Reitere o teor do Ofício 368/2025 expedido à Secretária Municipal de Barrolândia, fazendo constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

\*Devem acompanhar o ofício: cópia da Portaria de P.A. e da Representação.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 09 de julho 2025

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0007387

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça de Paranã/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo 07010694733202415, dia 28/06/2024 às 12:38, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007387.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional [cesiregionalizada7@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada7@mpto.mp.br), fazendo menção ao número da diligência e do procedimento extrajudicial do Ministério Público, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Promotor de Justiça

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório nº 2024/0007387, oriundo da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, foi instaurado com o objetivo de apurar, em tese, possíveis irregularidades relacionadas à ordenação do solo urbano, bem como eventuais práticas delituosas decorrentes da suposta implantação de loteamento clandestino no município de Paranã/TO.

Conforme se depreende dos eventos 7 e 12, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Paranã/TO, direcionado ao Prefeito Phabio Augustus da Silva Moreira, requisitando o encaminhamento de relatório de fiscalização, eventual auto de infração, termo de embargo ou quaisquer documentos resultantes da vistoria realizada no local onde supostamente estaria sendo implantado o referido loteamento clandestino.

Em resposta, nos eventos 14 e 15, a Prefeitura informou que a área corresponde a um loteamento denominado “Vila das Palmeiras”, devidamente aprovado por meio do Decreto Municipal nº 155/2024. Informou, ainda, que, após vistoria *in loco*, constatou-se tratar-se de área particular objeto de empreendimento imobiliário (loteamento), que se encontra em fase de registro individualizado dos lotes junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã/TO.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

Conforme se depreende dos autos, especialmente das informações constantes nos eventos 14 e 15, a Prefeitura Municipal de Paranã informou que a área objeto de apuração corresponde a um loteamento denominado “Vila das Palmeiras”, o qual encontra-se regularmente aprovado por meio do Decreto Municipal nº 155/2024.

Acrescentou, ainda, que foi realizada vistoria *in loco*, tendo sido constatado que se trata de área particular, objeto de empreendimento imobiliário, que se encontra em fase de registro individualizado dos lotes junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã/TO, etapa compatível com o trâmite legal exigido para regularização de loteamentos urbanos, conforme a Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

Diante dos elementos colhidos, não restaram evidenciados indícios de irregularidade urbanística ou ilícito penal, uma vez que o empreendimento possui a necessária aprovação administrativa pelo Poder Público Municipal e segue os trâmites de registro imobiliário, não se tratando, portanto, de loteamento clandestino ou irregular.

Ademais, não foram constatadas omissões, negligências ou atos administrativos que caracterizem eventual ato de improbidade administrativa ou afronta à legislação urbanística vigente.

Diante do exposto, não havendo elementos mínimos que justifiquem a continuidade da presente investigação, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024/0007387, nos termos do art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 (CSMP/TO).

Determino:

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

a) seja cientificado interessado anônimo (com publicação no DOMP), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

b) seja cientificada a Prefeitura de Paranã-TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao

Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Paraná, 27 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 - TRANSPORTE ESCOLAR DA COMARCA DE PONTE ALTA

Procedimento: 2025.0007168

Aos 30 dias do mês de junho de 2025, às 09h00min, no salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, localizado na Rua Barão do Rio Branco, Setor Aeroporto, no município de Ponte Alta do Tocantins, realizou-se a Audiência Pública nº 01/2025, convocada com o objetivo de discutir questões relacionadas ao transporte escolar da Comarca de Ponte Alta do Tocantins.

A audiência foi presidida pelo Promotor de Justiça Leonardo Valério Púlis Ateniense, e contou com a presença dos seguintes participantes:

- Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, Kedson Machado Alves, acompanhado do Advogado do Município, João Vitor Silva Almeida, do Secretário Municipal de Transporte, Wsley Araújo de Oliveira, e da Secretária Municipal de Educação, Nalva Pereira Rego;
- Pelo município de Mateiros/TO, compareceram a Secretária Municipal de Educação, Elmiria Cavalcante, a Diretora das Escolas Rurais, Leide Vieira Tavares, e o Secretário Municipal de Transportes, Geinival Ribeiro da Silva;
- Representando a Superintendência Regional de Educação de Palmas, esteve presente a Superintendente Maristelia Alves Santos.

Na abertura dos trabalhos, o Presidente da audiência pública esclareceu os objetivos do encontro, facultando a palavra aos presentes.

Foram apresentadas as seguintes informações:

1. No município de Ponte Alta do Tocantins, a situação do transporte escolar encontra-se normalizada. As rotas cujas demandas eram recorrentes estavam sob responsabilidade das empresas terceirizadas de propriedade de Ariston Ribeiro Neto e Dione Paulo Alves Figueiredo, cujos contratos foram encerrados pelo Município. A partir de agosto de 2025, nova empresa assumirá o serviço.
2. No município de Mateiros, as rotas da zona rural estão sendo devidamente atendidas; contudo, a condição dos veículos utilizados não está de acordo com a legislação vigente.

Registre-se que não houve participação de representantes do município de Pindorama do Tocantins, tampouco a presença de cidadãos da comunidade local, apesar da audiência ter sido amplamente divulgada.

Encerrados os debates, foi deliberado o seguinte encaminhamento:

1. Considerando a notícia de precariedade dos veículos escolares do município de Mateiros, instaure-se Procedimento Administrativo, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a adequação do transporte escolar naquele município.

Nada mais havendo a tratar, às 10h00min, o Presidente declarou encerrada a audiência pública, lavrando-se a presente ata, que segue assinada.

Ponte Alta do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3534/2025**

Procedimento: 2025.0003090

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os menores podem estar em situação de risco em razão de suposta insanidade mental da genitora, com necessidade de intervenção psiquiátrica, não existindo informação sobre a existência de familiares ou terceiros responsáveis pelo cuidado das crianças;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar a situação relativa à suposta negativa de fornecimento de cestas básicas pelo CRAS do município de Brejinho de Nazaré.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determino as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar do município de Oliveira de Fátima requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, elaboração de relatório situacional atualizado e preste informações referentes às crianças I. G. S. L. e V. K. S. M., incluindo dados sobre as situações pessoal, social, familiar, escolar e psicológica;
3. Ao secretário do procedimento que certifique, no prazo de 10 dias, a existência de ação judicial que

tenha por objeto imposição à genitora dos menores de tratamento de saúde compulsório ou voluntário.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3545/2025

Procedimento: 2025.0003447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF880 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor da '*denúncia*' agregada no evento 1 da Notícia de Fato n. 2025.0003447, noticiando suposta prática de nepotismo e favorecimento de familiares — inclusive irmã, esposa, primos, sobrinhos, tios e afins — do atual Prefeito de Monte do Carmo (TO) na ocupação de cargos comissionados e funções de direção, chefia e assessoramento desse município;

CONSIDERANDO que os fatos indicam um padrão administrativo de possível captura da estrutura municipal por membros da família do prefeito, indicando desvio de finalidade nas nomeações e comprometimento da finalidade pública (ainda que parte dos nomeados se encontre fora do rol de restrição direta da Sumula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal); e

CONSIDERANDO que o quadro reiterado e abrangente de pessoalidade é incompatível com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, da eficiência administrativa e da igualdade consagrados no artigo 37 da CF88 e pode configurar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a legalidade e a moralidade das referidas nomeações para cargos comissionados e funções gratificadas do Município de Monte do Carmo, a fim de colher indícios de autoria e materialidade de nepotismo no âmbito da Administração, em condições de caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

Desde já, determina-se:

1. A comunicação desta decisão ao Egrégio Conselho Superior e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. A publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. A realização de pesquisa acerca da existência (ou não) de Recomendações Ministeriais já expedidas para orientar a gestão municipal quanto a ilegal prática de nepotismo, com a exoneração de servidores nessa situação; e
4. Que seja aguardado o envio da resposta requisitada no evento 5, volvendo os autos conclusos logo após a juntada.  
Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2025 às 18:07:18

SIGN: 058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/058fc39c1bf0ed41f403eb5920bbc394ef9d3a05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

